

## PARECER SOBRE SEGREDO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DAS ESCUSAS DO ACESSO AO DIREITO

Por Sêrvulo Correia(\*)  
António Cadilha(\*\*)  
Cláudia Amorim(\*\*\*)

*SUMÁRIO:*

**§1.º Consulta. §2.º Enquadramento. §3.º Da titularidade do direito à informação procedimental por parte dos requerentes de apoio judiciário. §4.º Das exceções ao direito de acesso à informação procedimental: o segredo profissional dos Advogados. 4.1.** As exceções ao direito de acesso à informação procedimental consagradas no art. 83.º, n.º 1 e n.º 3 do CPA. **4.2.** O art. 92.º, n.º 1, alínea *b*) do EOA e o segredo profissional nela contemplado como exceção face à regra geral do n.º 3 do art. 83.º do CPA e ao direito de passagem de certidão de documentos administrativos dela decorrente. **Concluindo.**

### §1.º Consulta

**1.** Os tribunais administrativos têm apreciado, frequentemente, processos de intimação para a passagem de certidão tendo por objeto o *pedido de escusa* apresentado por advogados designados pela Ordem dos Advoga-

---

(\*) Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor e Agregado em Direito. Advogado.

(\*\*) Advogado.

(\*\*\*) Advogada.

dos no âmbito de procedimentos de apoio judiciário, processos esses intentados pelos requerentes do apoio judiciário que pretendem assim conhecer os fundamentos da escusa.

Tais processos têm vindo, em regra, a ser decididos pelos tribunais dando provimento ao pedido de intimação, independentemente do *tipo de motivos* que, em concreto, esteja na base da solicitação de escusa por parte do patrono designado. A base normativa que tem sido invocada para fundar tais decisões tem sido as normas que, no Código de Procedimento Administrativo, contemplam o direito à informação procedimental.

Neste quadro, a Ordem dos Advogados solicita a nossa opinião sobre a questão de saber se os requerentes de apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de patrono têm efetivamente, ao abrigo dessas normas e em qualquer circunstância, o direito a consultar ou obter certidão dos pedidos de escusa formulados pelo patrono nomeado.

## §2.º Enquadramento

1. Importa, em primeiro lugar, proceder a um breve enquadramento geral da questão suscitada na Consulta, centrado na apresentação sumária do regime constitucional e legal que conforma o direito dos administrados à informação.

2. A Constituição portuguesa consagra, no seu art. 268.º, como um dos direitos referentes à posição jurídico-constitucional dos cidadãos perante a Administração Pública, o direito de os cidadãos serem “*informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas*” (n.º 1).

Este é um direito que pertence a todos os sujeitos diretamente envolvidos num procedimento de formação de uma decisão administrativa, inserindo-se no quadro de uma relação procedimental em curso entre esse sujeito e a Administração (sendo por isso habitualmente designado por *direito à informação procedimental*), e nessa medida distingue-se de uma outra posição subjetiva a que o art. 268.º também se refere — o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos —, que pertence a todos os cidadãos, sem necessidade de alegação de uma posição legitimante, e independentemente da existência de um procedimento em curso (assu-

mindando-se, portanto, como um direito a informação extraprocedimental ou *erga omnes*).

Ambas estas posições jurídicas — que “*configuram afinal nas suas distintas vertentes um único direito fundamental: o direito de informação dos administrados*”, o que assume natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias<sup>(1)</sup> — constituem “*condensações dos princípios constitucionais da transparência administrativa e do controlo da Administração, insitos no valor da democracia participativa (art. 2.º da Constituição)*”<sup>(2)</sup>.

Com efeito, o princípio da transparência tem como conteúdo normativo o de impor a visibilidade e proibir a opacidade do funcionamento e da atuação da Administração, obrigando a que a organização e o procedimento administrativo estejam regulados e ordenados de forma a se “deixarem ver”. Neste sentido, a ideia de transparência e as suas exigências são uma forma de concretização, no domínio da função administrativa, da ideia geral de “um governo em público do poder público” que NORBERTO BOBBIO aponta como a essência do governo democrático<sup>(3)</sup>. De facto, não sendo “*a democraticidade da Administração mais do que um corolário da democraticidade do sistema constitucional, a transparência administrativa não pode deixar de jogar um papel essencial no que respeita ao princípio constitucional democrático-participativo (...), constituindo mesmo condição indispensável para o exercício da cidadania e da participação na vida pública e para a responsabilização (accountability) e o controlo externo dos poderes públicos*”<sup>(4)</sup>. Ora, um dos instrumentos através do qual o princípio da transparência exerce essa função de promover e prote-

---

(1) Cf. SÉRVULO CORREIA, “O direito à informação e os direitos de participação dos particulares no procedimento e, em especial, na formação da decisão administrativa”, in *Legislação. Caderno de Ciência da Legislação*, n.º 9/10, 1994, p. 135; no mesmo sentido, ver, por exemplo, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/93.

(2) Cf. SÉRVULO CORREIA, *O direito à informação cit.*, p. 138. No mesmo sentido, considerando que são “*as ideias e valores de aporção democrática que implicaram a opção pela transparência*” e que é a “*dimensão valorativa da transparência e abertura que suporta deontologicamente o direito de acesso à informação procedimental*”, DAVID DUARTE, *Procedimentalização, participação e fundamentação: para uma concretização do princípio da imparcialidade administrativa como parâmetro decisório*, Coimbra, 1996, p. 154. Também PEDRO GONÇALVES se pronuncia no sentido de que o princípio da transparência administrativa atribui aos administrados o direito de aceder às informações que a Administração Pública detém (direito à informação), sendo este um meio de realização da democracia administrativa (cf. “*Notificação dos actos administrativos (notas sobre a génese, âmbito, sentido e consequências de uma imposição constitucional)*”, in *Ab Vno Ad Omnes — 75 Anos da Coimbra Editora*, Coimbra, 1998, p. 1091).

(3) Cf. *O Futuro da Democracia*, Lisboa, 1988, p. 109.

(4) Cf. DÉBORA MELO FERNANDES, “O princípio da transparência: mito ou realidade”, in *ROA*, Ano 75, n.ºs 1 e 2, 2015, p. 437.

ger a democracia participativa é exatamente o *direito de acesso à informação administrativa* na dupla vertente acima referida: o direito à informação procedimental (que mais diretamente releva para o presente parecer) e o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos<sup>(5)</sup>.

3. Concluindo-se que a Constituição consagra o direito à informação procedimental como uma posição jusfundamental ativa que, possui, a par desta face subjetiva, a face objetiva de um princípio, ou seja, do *princípio constitucional da informação procedimental*, ele próprio irradiação do mais nuclear *princípio da transparência administrativa* — importa agora analisar, sucintamente, de que modo é a que lei ordinária regula e concretiza esse direito.

Esta matéria está tratada nos arts. 82.º, ss., do Código de Procedimento Administrativo, que definem o *conteúdo*, os *titulares* e as *prestações típicas* através das quais a Administração pode satisfazer o direito dos interessados à informação.

a) Quanto ao conteúdo, este direito abrange dois tipos de elementos: por um lado, no art. 82.º, prevê-se a faculdade de obtenção de informação sobre os atos, formalidades e situações de facto correspondentes à dinâmica procedimental, que a Constituição e aquele preceito referem pelo termo “andamento”. O n.º 2 do art. 82.º precisa esta ideia referindo, a título exemplificativo, a “*indicação do serviço onde o procedimento se encontra, os atos e diligências praticados, as decisões adotadas e quaisquer outros elementos solicitados*”. No fundo, “*trata-se de proporcionar ao interessado uma noção exata do encadeamento dos momentos do concreto fenómeno procedimental, a fim de que possa saber quais as fases já decorridas e perspetivar as suas próprias condutas no âmbito da sucessão de atos e formalidades*”<sup>(6)</sup>.

O segundo tipo de elementos que integram a matéria objeto do direito e do dever de informação é o dos *documentos* que fazem parte do processo. A ele se referem os arts. 83.º e 84.º, muito embora este último faça ainda menção à comunicação de momentos do procedimento, como as

---

<sup>(5)</sup> Embora, como já salientava o primeiro subscritor deste Parecer, ambos estes direitos se “*especializam em função de distintas vertentes da participação: o direito de informação procedimental serve sobretudo a participação dos cidadãos na formação das decisões e deliberações que lhe dizem respeito; o direito de acesso aos arquivos e registos constitui principalmente um meio adjuvante dos direitos de participação política e da liberdade de imprensa, tomando em conta que aqueles que solicitarão o acesso poderão ser jornalistas*” (cf. SÉRVULO CORREIA, *O direito à informação, cit.*, p. 140).

<sup>(6)</sup> Cf. SÉRVULO CORREIA, *O direito à informação, cit.*, p. 138.

datas de apresentação de certas pretensões, o seu andamento pretérito e situação atual.

Ao contrário do que sucede com o direito de informação sobre o desenrolar da sequência procedimental — que não está submetido a restrições —, o direito de acesso aos documentos contidos no processo administrativo está sujeito, por lei, a limitações (que adiante analisaremos mais detalhadamente).

Com efeito, prevê o n.º 1 do art. 83.º que os “*interessados têm o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica*”. De acordo com o n.º 2 deste preceito, esse direito abrange os documentos relativos a terceiros, mas “*sem prejuízo da proteção dos dados pessoais nos termos da lei*”. E por fim o n.º 3 determina que os “*os interessados têm o direito, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas, de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos a que tenham acesso*”.

b) No que respeita aos titulares do direito à informação, os arts. 82.º a 84.º atribuem esse direito aos “interessados”, mas não definem esse conceito.

É na secção II do capítulo II do CPA — tendo exatamente por epígrafe “*dos interessados no procedimento*” — que devemos buscar essa densificação. Da leitura dos arts. 67.º e 68.º resulta que “interessados” são na linguagem do Código, aqueles que têm legitimidade para iniciar o procedimento administrativo ou para nele intervir. Esta legitimidade depende — segundo o art. 68.º — da titularidade de um dos seguintes tipos de situações juridicamente qualificadas e passíveis de serem afetadas pelas decisões que no procedimento forem ou possam ser tomadas: ou *direitos subjetivos* e *interesses legalmente protegidos* ou *interesses difusos* respeitantes a bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida.

A circunstância de o art. 82.º, n.º 1 do CPA prever que os interessados têm direito a ser informados sobre o andamento “dos procedimentos que lhes digam diretamente respeito” poderia suscitar a questão de saber se o legislador pretende restringir os critérios de legitimidade que resultam dos arts. 67.º e 68.º, afastando uma parte dos titulares de legitimidade procedimental da possibilidade de acederem à informação sobre o procedimento. Não nos parece que assim suceda: ao qualificar os interesses como “diretos” para efeitos da sua relevância como fonte de titularidade do direito de

informação procedimental, o CPA reproduz a expressão utilizada no texto constitucional desde 1976. O emprego do advérbio “diretamente” “*não é pois explicável por uma qualquer intenção de restringir o âmbito dos intervenientes legitimados nos termos do art. 53.º [atual art. 68.º]*”, nem faria sequer sentido que fosse de outra forma, dado o nexos funcional entre o direito de participação e o direito à informação. Com efeito, “*se se considera este último como requisito do exercício racional do direito de participação não se compreenderia que uma parte dos titulares do direito de participação fosse privada do direito à informação: «diretamente interessados» no n.º 1 do art. 61.º [atual art. 82.º] vale como sinónimo dos «interessados» delineados no art. 53.º [atual art. 68.º]*”(7).

Por último, deve referir-se que o art. 85.º promove a extensão do direito à informação a quaisquer pessoas que “*provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam*”. Este preceito abre o acesso à informação procedimental a pessoas que, não sendo *interessadas* no procedimento — no sentido do respetivo ato final —, tenham um interesse individualizado e legítimo (isto é, merecedor de tutela jurídica) no conhecimento de elementos consubstanciados do procedimento, conhecimento esse que se há de revelar instrumental da satisfação de uma necessidade do requerente.

c) Por fim, no que respeita às *prestações típicas* através das quais a Administração pode satisfazer o direito dos interessados à informação haverá que distinguir entre:

- i) A *informação direta* sobre o andamento, a que se refere o art. 82.º;
- ii) A *consulta dos documentos do processo*, regulada nos n.ºs 1 e 2 do art. 83.º e com as limitações aí explicitadas;
- iii) A emissão de *certidão, reprodução ou declaração autenticada* dos documentos do processo, sujeita às limitações que adiante explicitaremos e dependente de despacho do órgão responsável pela direção do procedimento (a que se refere o n.º 3 do art. 83.º); e
- iv) A emissão de *certidão, reprodução ou declaração autenticada* dos elementos essenciais do procedimento elencados no n.º 1

---

(7) Cf. SÉRVULO CORREIA, *O direito à informação cit.*, p. 138; no mesmo sentido, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA/PEDRO GONÇALVES/JOÃO PACHECO AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª ed., 2005, p. 328.

do art. 84.º, que pode ser prestada pelos serviços independentemente de despacho, mas está sujeita às limitações previstas no n.º 2 deste preceito.

### §3.º

#### **Da titularidade do direito à informação procedimental por parte dos requerentes de apoio judiciário**

4. Feito o enquadramento normativo relevante, estamos agora em condições de apreciar a questão suscitada na Consulta, que, recorde-se, se prende com o problema de saber se os requerentes de apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de patrono têm, ao abrigo do direito à informação procedimental previsto no art. 268.º, n.º 1 da Constituição e nos arts. 82.º e seguintes do CPA, o direito a consultar ou obter certidão dos pedidos de escusa formulados pelo patrono nomeado, independentemente do tipo de motivos que neles sejam invocados.

Para esclarecer esta questão haverá, em primeiro lugar, que descortinar se os referidos sujeitos são ou não titulares de um direito à informação procedimental, ou seja, se dispõem de uma *posição jurídica subjetiva* que os coloca em condições de exigir da Ordem dos Advogados a prestação da referida informação.

5. Para tal, impõe-se começar por descrever, sucintamente, o atual regime do apoio judiciário.

Esse regime consta da Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29 de julho ou “LAD”), que institui o *sistema de acesso ao direito e aos tribunais*, destinado a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

Uma das componentes desse sistema é a proteção jurídica, que reveste as modalidades de *consulta jurídica* e de *apoio judiciário* (art. 6.º) e é concedida aos cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e aos apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica (cf. art. 7.º), não tendo condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo (art. 8.º).

No que respeita ao apoio judiciário, ele comporta várias modalidades, designadamente:

- i) Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- ii) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
- iii) Pagamento da compensação de defensor officioso;
- iv) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- v) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono;
- vi) Pagamento faseado da compensação de defensor officioso; e
- vii) Atribuição de agente de execução.

O apoio judiciário é requerido pelo interessado na sua concessão ou pelo Ministério Público, por um advogado ou por um solicitador em sua representação (art. 19.º), cabendo a competência para a decisão sobre tal pretensão ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente (art. 20.º).

A lei especifica que a audiência prévia do requerente de proteção jurídica tem obrigatoriamente lugar, por escrito, nos casos em que está proposta uma decisão de indeferimento, total ou parcial, do pedido formulado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (cf. art. 23.º).

Uma vez tomada, pelos serviços da Segurança Social competentes, a decisão final sobre o pedido de proteção jurídica, esta é notificada ao requerente (art. 26.º, n.º 1).

Caso a decisão seja de indeferimento, o requerente pode impugná-la judicialmente, podendo essa impugnação, nos termos do art. 27.º, ser intentada diretamente pelo interessado (ou seja, não carecendo da constituição de advogado).

Se a decisão da Segurança Social for de deferimento do pedido e se este envolver a designação de patrono, tal decisão é também notificada à Ordem dos Advogados (art. 26.º, n.º 1). A notificação à Ordem dos Advogados destina-se a permitir que esta associação pública exerça a competência, que a lei lhe confere, de proceder à *nomeação do patrono* (art. 30.º).

A nomeação do patrono é notificada pela Ordem dos Advogados ao Requerente, ao patrono nomeado e, se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de ação judicial, ao tribunal em que a ação se encontra pendente (art. 31.º).

Se o pedido de nomeação de patrono tiver em vista a propositura de uma ação judicial, o patrono deverá intentá-la no prazo de 30 dias,



podendo no entanto, através de requerimento fundamentado, solicitar à Ordem a prorrogação desse prazo (art. 33.º).

Uma vez nomeado, o patrono pode pedir *escusa*, mediante requerimento dirigido à Ordem dos Advogados, alegando os respetivos motivos (art. 34.º, n.º 1).

O pedido de escusa, se apresentado na pendência de processo judicial, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção aos respetivos autos de documento comprovativo do referido pedido, devendo o patrono nomeado, para esse efeito, comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa (art. 34.º, n.ºs 2 e 3).

A Ordem dos Advogados “*aprecia e delibera sobre o pedido de escusa no prazo de 15 dias*” (art. 34.º, n.º 4) e “*sendo concedida a escusa, procede-se imediatamente à nomeação e designação de novo patrono, exceto no caso de o fundamento do pedido de escusa ser a inexistência de fundamento legal da pretensão, caso em que pode ser recusada nova nomeação para o mesmo fim*” (art. 34.º, n.º 5). Neste último caso, parece dever haver lugar, por parte da Segurança Social, ao cancelamento da proteção jurídica que fora concedida, nos termos previstos no art. 10.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3.

6. Da conformação deste regime decorre, em primeiro lugar, quanto à questão que agora nos ocupa, que os requerentes de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono não devem ser considerados como *sujeitos ativos* da relação jurídica procedimental que se estabelece entre a Ordem dos Advogados e esse patrono tendo em vista desencadear e regular a colaboração deste no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

Tais requerentes são sujeitos ativos da relação procedimental que tem por objeto a *apreciação relativa aos fundamentos para a concessão da proteção jurídica* (consulta jurídica ou apoio judiciário) no âmbito do referido sistema, relação essa que tem como partes, para além dos pretendentes desse apoio, os serviços da Segurança Social competentes para decidir sobre a concessão ou recusa dessa proteção, em função da existência (ou não) de uma situação de insuficiência económica. Com efeito, estamos aqui perante um *procedimento de iniciativa particular* — que só se desencadeia porque o particular (ou alguém em sua representação) requer a proteção jurídica —, e que tem em vista a formação de uma decisão administrativa — a concessão ou recusa do apoio — que se proteja *direta e exclusivamente* sobre a esfera jurídica do particular requerente, que será o único beneficiado ou prejudicado por tal decisão.

É no âmbito desta relação jurídica procedimental que, em determinadas circunstâncias — ou seja, quando a proteção jurídica requerida e con-

cedida seja a de apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de compensação de patrono —, se desencadeia, como *sub-procedimento* ou *procedimento endoprocedimental*, uma sequência ordenada de atos e formalidades que tem em vista a designação do patrono que irá assegurar, em tribunal, a defesa dos direitos do beneficiário do apoio judiciário. Esta relação jurídica tem como *sujeitos ativos e diretos* a Ordem dos Advogados e um dos advogados que escolham colaborar no âmbito do sistema de acesso ao direito, na medida em que os efeitos jurídicos que dela decorrem se projetam apenas (pelo menos diretamente) sobre tais sujeitos. O que aqui primordialmente está em causa é o exercício de uma competência de natureza administrativa de *regulação profissional*, em que intervêm um *ente administrativo* — a Ordem dos Advogados, associação pública criada pelo Estado para, por devolução de poderes, regular e disciplinar o exercício de uma profissão de interesse público — e um conjunto de sujeitos (advogados) que são em relação a tal ente, sujeitos *administrados*.

No âmbito deste sub-procedimento, não nos parece que os requerentes do apoio judiciário possam ser considerados como sujeitos diretos ou ativos da relação jurídica procedimental que se institui entre patrono nomeado e Ordem, mas isso não significa que eles não possam, ainda assim, ser qualificados como *interessados* nessa relação para efeitos do acesso à informação procedimental.

Como já explicitamos no §1.º, são titulares do direito à informação, nos termos dos arts. 82.º, ss., do CPA, todos os que disponham de uma posição jurídica subjetiva que, nos termos do art. 68.º do mesmo diploma, os qualifique como *interessados* no âmbito de um determinado procedimento, ligando-os de algum modo (ainda que não direto ou principal) à decisão que aí possa ser tomada. Essa posição jurídica pode assumir várias categorias sendo que, para os presentes efeitos, as que mais relevam são a de *direito subjetivo* e de *interesse legalmente protegido*.

Direito subjetivo existirá quando a pretensão ou posição que o particular pretende fazer valer no procedimento lhe advém de uma norma jurídica que existe para proteger diretamente o seu interesse específico num determinado bem (numa determinada coisa, conduta ou utilidade da vida), assegurando-lhe o poder de exigir ao “devedor” (neste caso à Administração) condutas em conformidade com esse seu interesse<sup>(8)</sup>. Neste caso, existe uma *intenção normativa direta* de proteção de um bem jurídico de que o particular é titular e é nela que se funda a posição jurídica do particular.

---

(8) Cf. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA/PEDRO GONÇALVES/JOÃO PACHECO AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo cit.*, p. 276.

Por sua vez, haverá um interesse legalmente protegido quando o particular invoca em sustentação da sua posição uma norma estabelecida em primeira linha para a proteção de um interesse público específico, mas que, *reflexa* ou *indiretamente*, protege também o seu interesse próprio. Os titulares de tais interesses “*são pessoas que, pela especial posição ou situação em que se encontram, têm um interesse particular em que sejam cumpridos os preceitos jurídicos que regulam determinada atuação administrativa*”, delimitando-se assim “*um domínio substantivo próprio que também será violado sempre que a Administração não cumpra tais regras, estabelecidas em primeira linha para a realização de um interesse público*”<sup>(9)</sup>. Neste caso, a intensidade normativa de proteção do bem jurídico privado é mais reduzida: estamos perante um interesse subsidiariamente protegido, em *complemento* de um interesse público primacial.

7. Estando em causa a pretensão de um particular (o requerente de apoio judiciário) de, uma vez concedido esse apoio na modalidade de nomeação e pagamento de patrono, aceder a documentos respeitantes ao sub-procedimento administrativo de designação desse patrono pela Ordem dos Advogados — mais propriamente aos documentos relativos ao pedido de escusa que eventualmente integre esse sub-procedimento —, importará avaliar, partindo dos referidos conceitos, se tal particular é titular de um direito ou interesse legalmente protegido que o qualifique como *interessado* no acesso a essa informação.

A este propósito, parece-nos que haverá que distinguir entre (i) as situações em que a escusa se funda na *inexistência de fundamento legal da pretensão* que o requerente pretende ver acautelada judicialmente — caso em que, na sequência da escusa, a Ordem dos Advogados pode recusar nova nomeação de patrono — e (ii) as hipóteses em que a escusa se funda noutras *circunstâncias impeditivas ou causadoras de especial dificuldade de exercício do patrocínio no caso concreto pelo patrono designado* (sejam elas circunstâncias profissionais ou decorrentes do relacionamento com o beneficiário do apoio judiciário), caso em que a concessão de escusa ao patrono designado é imediatamente seguida da nomeação de novo patrono.

a) No primeiro caso, a não nomeação de patrono pela Ordem dos Advogados é suscetível de *condicionar* ou *impossibilitar* o exercício, pelo

---

<sup>(9)</sup> Cf. VIEIRA DE ANDRADE, *O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos*, Coimbra, 2003 (reimpressão), p. 98.

requerente do apoio judiciário, do direito ao acesso ao direito e aos tribunais para defesa de direitos e interesses legalmente protegidos, direito esse a que a Constituição atribui um estatuto jusfundamental e garante independentemente da suficiência de meios económicos (cf. art. 20.º, n.º 1) e que a Lei n.º 34/2004 visa concretizar.

Com efeito, nestas circunstâncias, mesmo que o requerente de apoio judiciário não tenha condições económicas para suportar o custo de um processo — e, portanto, esteja *à partida* em condições de beneficiar da concessão de apoio judiciário por parte da Segurança Social —, a verdade é que o facto de a pretensão que visava fazer valer em juízo ser, de acordo com o entendimento do patrono designado para o efeito (corroborado pela Ordem dos Advogados), desprovida de juridicidade material acaba por conduzir, *a final*, a que esse apoio judiciário não tenha lugar.

Nestas situações, em que o conhecimento integral dos motivos da decisão sobre a inexistência de fundamento legal da pretensão — e, portanto, dos fundamentos do pedido de escusa por tal razão — é também funcionalmente necessário à cabal defesa dos interesses do requerente na *manutenção do apoio judiciário como instrumento do acesso ao direito e aos tribunais*, parece-nos indiscutível que o interesse em aceder a esses fundamentos é um interesse que não pode deixar de ter uma tutela direta e imediata por parte da ordem jurídica.

Neste quadro, a norma do art. 34.º, n.º 5, ao prever que a Ordem dos Advogados pode recusar a nomeação de novo patrono quando o patrono nomeado peça escusa fundada na inexistência de fundamento legal da pretensão, tem de ser entendida como uma norma que confere ao requerente do apoio judiciário um *direito subjetivo* a participar nesse procedimento de nomeação, sendo ouvido sobre a decisão de recusa de nomeação de patrono (e consequente recusa da proteção jurídica) nos termos do art. 23.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004 e podendo posteriormente impugnar tal decisão, ao abrigo do art. 27.º do mesmo diploma.

b) Diferente é a situação em que a escusa é requerida e aceite pela Ordem dos Advogados tendo por fundamento *circunstâncias impeditivas ou causadoras de especial dificuldade de exercício do patrocínio no caso concreto*.

Estamos a pensar, desde logo, em circunstância profissionais, do qual um exemplo comum será o conflito de interesses [cf. art. 99.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (“EOA”)], que obriga o advogado — neste caso o patrono nomeado — a recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra

em que represente, ou tenha representado a parte contrária (n.º 1 daquele disposição) e que o vincula a recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado (n.º 2).

Mas poderão também manifestar-se outras circunstâncias profissionais, naquele momento, naquele nomeado como patrono, que, embora em rigor não impeçam o exercício do patrocínio, o dificultem em termos que poderão pôr em causa a sua eficiência. Será o caso da falta de conhecimentos técnico-jurídicos especializados para proceder à propositura da ação ou, ainda, o da ausência de tempo disponível para tratar de forma diligente um litígio com especial complexidade. Estas serão realidades próprias do desempenho do *munus* de advogado, que este invoca perante os seus colegas titulares de cargo na Ordem dos Advogados.

Para além destas, a mais pressionante e, porventura, mais frequente causa de pedidos de escusa não relativos a inexistência de fundamento legal da pretensão terá a ver com a ocorrência de problemas graves no modo como o beneficiário se relaciona com o patrono nomeado. Serão, entre outros, os casos de manifesto incumprimento do dever de colaboração com o patrono (Lei n.º 34/2004, art. 31.º, n.º 2 da Lei n.º 34/2004), de incivildade e desrespeito no trato com o patrono, de permanente manifestação de desconfiança (art. 97.º, 1 do EOA), de não aceitação de uma composição que o patrono ache justa e equitativa [art. 100.º, n.º 1, alínea c) do EOA], de insistência no recurso a meios desleais de defesa dos interesses do beneficiário (art. 108.º, n.º 2 do EOA) ou de exercício pelo beneficiário de represálias contra o adversário ou de flagrante incorreção para com os magistrados, os advogados da parte contrária ou quaisquer outros intervenientes no processo (art. 110.º, n.º 2 do EOA).

Sempre que a escusa se funde em alguma destas circunstâncias — ou noutras que não a falta de fundamento legal da pretensão — a concessão da escusa ao patrono inicialmente nomeado é *imediatamente seguida* da designação de novo patrono (cf. art. 34.º, n.º 5 da Lei n.º 34/2004), não sendo posta em causa, portanto, a possibilidade de o requerente em situação de insuficiência económica comprovada beneficiar de apoio judiciário para requerer a tutela judicial de determinada pretensão subjetiva. Não se trata, assim, de uma situação jurídica que seja merecedora de proteção constitucional no quadro do acesso ao direito e aos tribunais e do art. 20.º, n.º 1 da Lei Fundamental, porquanto esse acesso — ou seja, a faculdade de um cidadão recorrer aos tribunais para fazer os seus direitos, solicitando a *reintegração* de situações jurídicas violadas, *prevenindo* violações de direitos ou interesses ainda não ocorridas ou *exercendo direitos potestativos* que não possam ser feitos valer extrajudicialmente — permanece garantido.

Neste quadro, existirá, quanto muito, a compressão de um *interesse legalmente protegido* do requerente do apoio judiciário à continuidade do patrocínio. Na verdade, o EOA, contempla, no seu art. 100.º, entre os deveres do advogado para com o cliente, o dever de “*não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas*” [n.º 1, alínea e)]. Este dever não é, de todo, um dever específico do patrono nomeado para apoio judiciário — mas sim um dever do advogado em qualquer mandato forense — e quanto a nós visa primordialmente acautelar não o interesse pessoal de cada constituinte à continuidade do patrocínio, mas sim o interesse público profissional da tutela da lealdade e confiança enquanto pedras basilares das relações advogado-cliente. Com efeito, para que esse interesse público seja prosseguido é relevante que exista, na comunidade, a percepção de que quando alguém recorre a um advogado para exercer um direito de ação ou defesa ele, salvo motivo atendível, o irá por princípio acompanhar de forma próxima e contínua: é que sem essa percepção dificilmente se pode constituir entre constituinte e advogado a relação da confiança que é imprescindível para que o mandato possa ser exercido adequadamente e, nessa medida, para que o advogado possa participar na função de interesse coletivo de proteger os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e participar na administração da justiça.

Mas não visando o art. 100.º, n.º 1, alínea e) do EOA acautelar diretamente o interesse do requerente de apoio judiciário na continuidade do patrono que lhe foi nomeado — razão pela qual não se pode dizer que esse requerente tem o *direito subjetivo* de participação no procedimento relativo à escusa desse patrono —, parece poder afirmar-se que tal norma tutela em *segunda linha* ou *subsidiariamente* o interesse do requerente em aceder a tal informação. Com efeito, tal requerente, não podendo basear no referido preceito do Estatuto da Ordem dos Advogados o poder de exigir um determinado comportamento por parte de um ente administrativo, tem no entanto, pela especial situação em que encontra, um interesse particular em que seja cumprido aquele normativo e que, portanto, o patrono nomeado pela Ordem não cesse, sem motivo justificado, o seu mandato. Existe, deste modo, um *interesse legalmente protegido* na continuidade do patrocínio que torna o requerente do apoio judiciário um *interessado* para efeitos do acesso à informação procedimental relativa a uma eventual escusa.

**8.** Em suma, pode concluir-se que os requerentes de apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de patrono são titulares de *posições jurídicas subjetivas* que os qualificam como *interessados* na informação relativa ao sub-procedimento administrativo de escolha desse

patrono pela Ordem dos Advogados, incluindo na informação na relativa ao pedido de escusa que eventualmente integre esse sub-procedimento.

Tais posições jurídicas resultam, contudo, de uma distinta *intensidade normativa* de proteção de bens jurídicos desses requerentes: nas situações em que a escusa se funda na *inexistência de fundamento legal da pretensão* que o requerente pretende ver acautelada judicialmente, essa posição jurídica subjetiva traduz-se num direito subjetivo; nas hipóteses em que a escusa se funda noutras *circunstâncias impeditivas ou causadoras de especial dificuldade de exercício do patrocínio no caso concreto*, a qualificação como interessado na informação procedimental resulta da existência de um mero interesse legalmente protegido na continuidade do patrocínio.

#### §4.º

### **Das exceções ao direito de acesso à informação procedimental: o segredo profissional dos advogados**

#### **4.1. As exceções ao direito de acesso à informação procedimental consagradas no art. 83.º, n.º 1 e n.º 3 do CPA**

9. A conclusão obtida no parágrafo precedente não permite, de todo, que possa concluir que, no caso em apreço, os requerentes do apoio judiciário podem, em qualquer circunstância, aceder aos documentos relativos ao pedido de escusa formulado pelo patrono nomeado. Com efeito, embora eles sejam *titulares* do direito à informação procedimental, a verdade é que este direito não é — como já adiantamos — um direito absoluto.

O CPA consagra como regra geral — ou seja, com “direito-regra” — a determinação de que os particulares podem consultar os documentos relativos aos procedimentos em que sejam interessados (art. 83.º, n.º 1, 1.ª parte), bem como requerer a passagem de certidão, reprodução ou declaração autenticada desses documentos (n.º 3). Esta regra funda-se, como já se explicou, no princípio constitucional da transparência administrativa, que, ao exigir a visibilidade e abertura das atuações da Administração, suporta valorativamente o direito de acesso à informação procedimental em todas as suas vertentes (incluindo a de acesso aos documentos administrativos).

Sucedo que este valor da transparência não é — como muitos outros bens constitucionais — um valor absoluto e único: ele pertence a um sis-

tema e entra em concorrência e conflito com outros valores constitucionais, que podem justificar que ele seja condicionado, comprimido ou até excluído no quadro de uma ponderação entre bens constitucionais e normas e princípios que os consagram.

Na verdade, em “*sede de acesso* [à informação] *há sempre que fazer uma ponderação de bens (a transparência da administração de um lado e do outro diversos bens merecedores de tutela)*”, designadamente “*bens públicos, económicos e de privacidade*”<sup>(10)</sup>, podendo resultar dessa ponderação a previsão de um regime de reserva (ou seja, de exceção à abertura e visibilidade que a transparência à partida exigiria). Com efeito, a “*transparência administrativa é o contraponto e surgiu como reação ao segredo. Todavia aquela não determinou a dissolução deste, tendo-o simplesmente remetido para o domínio da exceção. De facto, há valores e interesses fundamentais do nosso sistema constitucional que justificam limitações à transparência; há, por outras palavras, «segredos desejáveis», ou talvez mais rigorosamente, segredos decorrentes de imposições constitucionais*”<sup>(11)</sup>.

O CPA consagra algumas dessas limitações através de uma *norma excepcional*, ou seja, de uma norma que define, para um determinado setor de relações ou factos, um regime oposto àquele que resultaria do regime-regra, “*diretamente determinado por razões indissocialmente ligadas à categoria de situações que a norma excepcional contempla*”<sup>(12)</sup>. Trata-se da 2.ª parte do n.º 1 do art. 83.º — onde se prevê que os interessados têm o direito de consultar o processo “*que não contenha documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica*”.

São, portanto, três as exceções previstas nestes preceitos:

a) Em primeiro lugar, não estão abrangidos pelo direito de acesso os *documentos classificados*, que são os definidos na Lei Orgânica n.º 2/ /2014, de 6 de agosto, que estabelece o Regime do Segredo de Estado. Nele se incluem as “*matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é suscetível de pôr em risco interesses fundamentais do Estado*” (art. 2.º, n.º 1), sendo interesses fundamentais do Estado “*os relativos à independência nacional, à unidade e*

---

<sup>(10)</sup> Cf. BRANDÃO DA VEIGA, *Acesso à informação da Administração Pública pelos particulares*, Coimbra, 2007, p. 81.

<sup>(11)</sup> Cf. DÉBORA MELO FERNANDES, *O princípio da transparência*, cit., p. 440.

<sup>(12)</sup> Cf. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, 1987, 2.ª reimpressão, p. 94.



*à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional*” (n.º 2 do mesmo preceito). A sujeição a este regime pressupõe um ato de classificação dos documentos, que, por regra, é da competência do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos Vice-Primeiros-Ministros e dos Ministros (cf. art. 3.º).

b) Em segundo lugar, a 2.ª parte do n.º 1 do art. 83.º do CPA consagra uma exceção para os *documentos que revelem segredos industriais ou comerciais*, a que se refere o Código da Propriedade Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro) nos seus arts. 313.º e seguintes.

Nos termos deste diploma, integram tal categoria as informações que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos: (i) sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão; (ii) tenham valor comercial pelo facto de serem secretas; e c) tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas (cf. art. 313.º, n.º 1). Está portanto em causa, genericamente, *“informação relativa a entidades empresariais que não seja do domínio público nem evidente para um perito na matéria, que o seu titular pretenda preservar como tal e de que possa extrair uma vantagem competitiva em razão dessa circunstância”*<sup>(13)</sup>.

Como já explicitou o Tribunal Constitucional, esta exceção funda-se em bens constitucionais relevantes, como sejam *“o direito de propriedade (art. 62.º, n.º 1 da Constituição) (...) o direito à invenção científica, integrado na liberdade de criação cultural do Título II da Constituição (art. 42.º), o interesse de livre iniciativa económica privada [arts. 61.º, n.º 1 e 80.º, alínea c)], o interesse no funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre empresas [art. 81.º, alínea e)]”*.

---

<sup>(13)</sup> Cf. DÁRIO MOURA VICENTE, “Proteção do *Know-how*, segredo do negócio e direito intelectual”, in *Os Segredos no Direito*, Lisboa, 2019, p. 240.

c) Por fim, a 2.<sup>a</sup> parte do n.º 1 do art. 83.º limita também o acesso a documentos de um procedimento administrativo quando esteja em causa o conhecimento de criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, que são objeto de tutela no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (Decreto-Lei n.º 63/85, de 16 de março). Na origem desta exceção está novamente a necessidade de preservar interesses jurídicos fundamentais da ordem constitucional, entre os se incluem, novamente, o direito de propriedade (art. 62.º, n.º 1 da Constituição), a liberdade de criação cultural (art. 42.º) e o direito de livre iniciativa económica (art. 61.º).

**10.** Todas estas exceções têm em comum duas características que justificam a previsão, nos casos por elas abrangidos, de um regime oposto ao regime-regra (que é o do acesso à informação procedimental).

Em primeiro lugar, estão em causa matérias em relação às quais a lei estabelece um *segredo*, ou seja, um “*limite, imposto por uma vontade juridicamente competente, à cognoscibilidade de um facto, de um ato ou de uma conduta, de tal modo que ficam destinados a permanecer ocultos para pessoas diversas daquelas que legitimamente os conhecem*”<sup>(14)</sup>.

Em segundo lugar, a previsão da exceção justifica-se porque (i) há uma colisão entre valores ou interesses juridicamente relevantes (no caso, a transparência, por um lado, e os bens e interesses fundamentais que justificam cada um dos segredos, por outro); e (ii) da resolução dessa colisão à luz de um juízo de ponderação entre todos os valores constitucionais aplicáveis tendo em conta as suas formas de exercício nas circunstâncias do caso concreto resulta a preferência ou prevalência de um bem ou interesse constitucionalmente protegido sobre outro (no caso, dos bens que justificam os segredos legalmente fixados sobre o princípio da transparência).

**11.** Mas as exceções consagradas no n.º 1 do art. 83.º não esgotam o *direito excecional* em matéria de acesso à informação procedimental.

Com efeito, o n.º 3 do mesmo preceito prevê, como já tivemos ocasião de sublinhar, que o direito de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada de documentos só existe “*em relação a documentos que constem dos processos a que tenham acesso*”. É na interpretação deste segmento normativo e na sua conjugação sistémica com outras normas do ordenamento jurídico — designadamente o art. 92.º, n.º 1, alínea b) do EOA, que estabelece que o advogado é obrigado a guardar segredo profis-

---

(14) Cf. Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 49/91.

sional relativamente a “*factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados*” — que, em nossa opinião, resulta a resposta à questão suscitada na Consulta.

12. A reserva, no n.º 3 do art. 83.º CPA, quanto ao direito dos interessados a obter certidões no plano da informação procedimental, delimitando-o em função dos *processos a que tenham acesso*, possui um âmbito mais extenso do que o das exceções enunciadas no n.º 1 do mesmo artigo.

Interpretando a expressão “*processos a que tenham acesso*” como significando “*documentos a que tenham acesso*”<sup>(15)</sup>, aquilo que importa é saber se o requerimento de escusa, que o patrono nomeado dirigiu ao Presidente do Conselho Regional [EOA, art. 55.º, n.º 1, alínea *m*)] e deu lugar à concessão de escusa e à consequente nomeação de novo patrono, é, ou não, passível de passagem de certidão ao beneficiário do apoio judiciário. Ora, a resposta a tal questão depende do alcance do *segredo profissional* neste domínio e, mais concretamente, do segredo imposto pelo art. 92.º, n.º 1, alínea *b*), do EOA, aos advogados que desempenhem cargos na Ordem dos Advogados, quanto a factos de que tenham conhecimento em virtude de tal desempenho.

Uma leitura pedestre do art. 83.º do CPA poderá conduzir à resposta de que este não conduz, em qualquer caso, à restrição do direito de obter certidão, em consequência de o segredo profissional dos advogados não ser mencionado, nem no n.º 1, nem no n.º 3 daquele preceito, entre as exceções ao direito de informação procedimental através da consulta do processo ou da passagem de certidão.

A nosso ver, porém, tal hipotética resposta enfermaria de um duplo vício de raciocínio jurídico.

Em primeiro lugar, não se afigura correto ler na expressão “*processos a que tenham acesso*”, no n.º 3 do art. 83.º, uma remissão exclusivamente dirigida aos tipos de inibições identificados no n.º 1.

E, em segundo lugar, a existência de outras exceções não depende de uma previsão específica no art. 83.º. Pelo contrário, elas surgirão, no seio do ordenamento jurídico, através de quaisquer normas dotadas de idêntica eficácia jurídica que venham vedar a informação procedimental por outras razões, nomeadamente as que consistam em *outros tipos de segredo simultaneamente impostos e protegidos por lei*.

---

(15) Como observam MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA / PEDRO GONÇALVES/PACHECO DE AMORIM em relação ao idêntico n.º 3 do art. 62.º do antigo CPA, o que verdadeiramente importa é o acesso a documentos, mais do que ao processo em bloco. Assim é porquanto poderão coexistir no mesmo processo documentos de acesso livre e outros que o não sejam. Cf. *Código do Procedimento Administrativo cit.*, p. 335.

**4.2. O art. 92.º, n.º 1, alínea b) do EOA e o segredo profissional nela contemplado como exceção face à regra geral do n.º 3 do art. 83.º do CPA e ao direito de passagem de certidão de documentos administrativos dela decorrente**

13. Nada impõe que os documentos inseridos em processo aos quais os interessados não tenham acesso para os efeitos do n.º 3 do art. 83.º CPA sejam tão só os tipificados no n.º 1 deste artigo. Se assim tivesse querido, o legislador deveria ter amalgamado os n.ºs 1 e 3, deixando claro que os limites à consulta do processo identificados no n.º 1 eram os mesmos admissíveis para uma oposição à passagem de certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos. Mas, ao declarar, pelo contrário, no n.º 3, que o direito de obter certidão pressupõe que se trate de “documentos que constem dos processos a que [os interessados] tenham acesso” o que se declara é que haverá, eventualmente, *outros documentos a que, por razões não enunciadas no n.º 1, os interessados não tenham acesso*.

Esta prudência do legislador é inteiramente compreensível: o CPA foi emitido através do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, coberto pela Lei de autorização legislativa n.º 42/2014, de 11 de julho. A autorização legislativa foi por certo solicitada, visto o CPA desenvolver o regime de direitos fundamentais da natureza análoga a direitos, liberdades e garantias, como é o caso, entre outros, dos direitos de informação administrativa e de notificação e fundamentação de atos administrativos. Mas o decreto-lei que aprovou o CPA não tem valor de lei reforçada e, por isso, qualquer outro ato de valor legislativo que se conforme com as imposições constitucionais o pode aditar, ou alterar, ou estabelecer regras excecionais em relação a regras gerais dele constantes<sup>(16)</sup>.

14. Ora é de uma *regra excecional ao n.º 3 do art. 83.º do CPA* (mas também ao n.º 1 se fosse esse o caso) que aqui se trata. Referimo-nos ao *art. 92.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Advogados*, que sujeita os advogados titulares de cargos na Ordem dos Advogados à obrigação de

---

<sup>(16)</sup> No sentido de que o *direito à informação administrativa* (na sua dupla dimensão de *direito à informação procedimental* e do *princípio da administração aberta*) “não goza nem pode gozar de proteção absoluta, estando comprimido por limites iminentes ou a priori...” a começar pelas próprias restrições constitucionais expressas, cf. JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS, *O direito à informação no novo Código do Procedimento Administrativo*, in: CARLA AMADO GOMES / ANA FERNANDA NEVES / TIAGO SERRÃO (Coords.), *Comentários Ao Novo Código Do Procedimento Administrativo*, 4.ª ed., Lisboa: AAFDL, 2018, p. 710.

guardar segredo profissional quanto a factos de que tenham tido conhecimento em virtude do respetivo desempenho.

O EOA tem força normativa idêntica à do CPA, uma vez que foi aprovado por lei (Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro). Nada impede, portanto, que nele se contenham regras excecionais em relação a regras do CPA.

E importa sublinhar, ainda, não ser legítimo pensar que as formas de prestação procedimental preceituadas no art. 83.º do CPA não admitam exceções sob pena de se violar o direito à informação procedimental reconhecido pelo art. 268.º, n.º 1 da Constituição. Os modos típicos garantidos por este preceito constitucional são apenas o da informação sobre o andamento dos procedimentos em que o cidadão seja diretamente interessado e o de conhecer as resoluções definitivas que forem tomadas. Não se duvida de que o teor do ato conclusivo deva ser certificado. Mas esse esquema comunicativo encontra-se coberto pelo n.º 3 do art. 268.º da Constituição, quando determina que os atos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados.

As modalidades de acesso à informação procedimental tipificadas no art. 83.º CPA (ou seja, a consulta do processo e a passagem de certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos incluídos no processo), constituem, pois, apenas modos pelos quais o legislador ordinário ultrapassa o *âmbito de proteção* (*Schutzbereich*) do direito fundamental, estabelecendo em seu redor outros meios de proteção do cidadão em face da Administração que vão além das modalidades claramente tipificadas pela Lei Fundamental em termos que não justificam a conclusão de que o tenham sido a título meramente exemplificativo.

Ainda porém, que, como alguns Autores, se entendesse que o direito ao conhecimento do andamento dos processos não respeita apenas às fases da marcha do procedimento administrativo como sucessão ordenada de atos e formalidades, mas também ao conjunto de documentos em que se traduzem tais atos e formalidades<sup>(17)</sup>, nem por isso haveria que concluir que as únicas restrições desse direito são as permitidas nos n.ºs 1 e 3 do art. 83.º CPA. Cumpre, com efeito, reconhecer que, se o direito constitucional ao conhecimento do andamento do procedimento envolve a possibilidade do conhecimento, a par e passo, pelo interessado, dos documentos nele incorporados, então são os próprios n.ºs 1 e 3 do art. 83.º do CPA a estabelecer, sob a forma de exceções, restrições a um tal *âmbito de proteção* como perfil *prima facie* do direito fundamental.

---

(17) Cf. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa, cit.*, p. 821.

O âmbito de proteção representa tudo aquilo que o direito fundamental proporcionaria ao seu titular antes de se tomarem em conta as restrições válidas. Antes destas restrições válidas, qualquer compressão do bem protegido encontra-se *prima facie* proibida. Num primeiro momento lógico, o *bem protegido* (ou seja, a informação sobre o andamento do processo, seja o que for que isso signifique) desempenha a função de *Tatbestand*, isto é, de conjugação dos pressupostos materiais capazes de desencadear o efeito jurídico *prima facie* da proibição das recusas compressoras. Mas, uma vez introduzidas no ordenamento jurídico restrições válidas ao direito fundamental, este papel de *Tatbestand*, embora se não extinguindo, fica reduzido, já que a relação entre bem protegido e compressão se passa a enunciar nos seguintes termos: todas as medidas que envolverem uma compressão do bem protegido e se não fundarem numa restrição válida são definitivamente proibidas<sup>(18)</sup>.

Mas, se as restrições introduzidas ao direito fundamental de informação procedimental pelos n.ºs 1 e 3 do art. 83.º CPA são válidas, não se encontra razão para partir do princípio de que quaisquer outras restrições seriam inválidas. O que resulta do art. 18.º da Constituição, tal como hoje entendido, é que os direitos, liberdades e garantias (e, portanto, aos direitos análogos a estes), ainda que formulados sem reservas, podem entrar em colisão com outros direitos ou valores fundamentais. E, nestes casos, sob pena de inconstitucionalidade, por inobservância ilegítima da necessidade de proteção de outros bens constitucionais, terá de haver cedência e esforços de compatibilização<sup>(19)</sup>.

Aquilo que, portanto, sucede perante uma norma de direito fundamental desprovida de reservas de restrição (como sucede com o art. 268.º, n.º 1 da Constituição) é a titularidade pelo juiz de competência de controlo da proporcionalidade e razoabilidade de uma norma do legislador ordinário que venha gerar, ou seja suscetível de gerar, uma restrição ao direito fundamental<sup>(20)</sup>.

No nosso caso, essa norma é o art. 92.º, n.º 1, alínea b), do EOA, a qual, provinda do legislador democrático, ao obrigar os advogados que desempenhem cargos na Ordem dos Advogados a guardar segredo profissional, provoca incidentalmente uma limitação à comunicação ao benefi-

---

(18) Cf. SÉRVULO CORREIA, *O Direito De Manifestação — Âmbito De Proteção E Restrições*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 32.

(19) Cf. REIS NOVAIS, *As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 587-588.

(20) Cf. REIS NOVAIS, *idem*, pp. 600-601.

ciário de apoio judiciário dos fundamentos invocados pelo advogado requerente de escusa do patrocínio nos termos do art. 34.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004<sup>(21)</sup>.

**15.** Seria, porém, fantasioso pretender sustentar que o art. 92.º, n.º 1, alínea *b*), do EOA visasse uma limitação específica à comunicação de informação constante de procedimentos administrativos. Não se trata sequer, no plano da tipicidade, de uma norma procedimental: a informação cuja transmissão é bloqueada por esta regra jurídica do EOA pode ter outras origens. A sua incidência não depende necessariamente da pré-existência de um procedimento administrativo.

Importa assim perceber melhor qual é a *essência das regras excepcionais*, a fim de se poder concluir quanto à possibilidade de uma relação de regra geral — regra excepcional entre o art. 83.º, n.º 3, do CPA e o art. 92.º, n.º 1, alínea *b*), do EOA.

**16.** A *excepcionalidade* de uma norma suscita-se sempre no campo de uma relação entre normas. “Uma norma é excepcional em relação a outra quando, perante idêntica relação de âmbito previsivo, os operadores deonticos são contrários (proibição ↔ imposição) ou contraditórios (proibição ↔ permissão ou imposição ↔ permissão) e as estatuições são idênticas, mas, em função da contrariedade ou contradição dos operadores deonticos, se tornam deonticamente incompatíveis (*i.e.*, onde a reali-

---

<sup>(21)</sup> Como se referiu anteriormente e adiante melhor se explicará, o dever de segredo profissional sobre os motivos alegados no pedido de escusa existe nos casos em que, concedida a escusa, se proceda imediatamente à “nomeação e designação” de novo patrono (art. 34.º, n.º 5, LAD). Se a escusa tiver sido motivada pela inexistência de fundamento legal da pretensão do beneficiário, a consequente recusa de nova nomeação para o mesmo fim (LAD, art. 34.º, n.º 5) deverá dar lugar ao cancelamento da proteção jurídica pelo titular de competência para o efeito no âmbito dos serviços de segurança social, a requerimento da Ordem dos Advogados [LAD, art. 10.º, n.º 1, alínea *b*) e n.º 3]. A *decisão de cancelamento* é um ato administrativo que põe termo ao procedimento administrativo da proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário. Reconhece-se, em face do projeto de decisão de cancelamento, o *direito de audiência* ao interessado (LAD, art. 10.º, n.º 4). Esta *decisão* é *contenciosamente impugnável* (LAD, art. 12.º). E, assim sendo, tem de ser fundamentada e notificada [CRP, art. 268.º, n.º 3; CPA, arts. 114, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*)]. A fundamentação deve expor as razões pelas quais foi considerado inexistir fundamento legal para a pretensão do interessado (CPA, art. 153.º, n.º 1). Quem fundamenta a decisão é o seu autor, ou seja, o titular de competência no seio dos serviços de segurança social. Mas é de presumir que utilizará para o efeito a apreciação de inviabilidade da pretensão que lhe tenha sido comunicada pela Ordem dos Advogados ao requerer o cancelamento. Adiante se indicará a razão pela qual consideramos não haver, nesta situação, violação de dever de segredo profissional, ao contrário da incidência deste segredo sobre o requerimento de escusa por parte do patrono nomeado.

zação do efeito jurídico da norma consumida impede empiricamente a realização do efeito jurídico da norma consumptora e vice-versa)”<sup>(22)</sup>.

Com a referida configuração lógica normativa da excecionalidade, ajusta-se perfeitamente a visão metodológica substancialista de OLIVEIRA ASCENSÃO. Analisando a categoria “regra excecional”, opina o conceituado Mestre que a exceção é de âmbito mais restrito que o da regra geral e contraria a valoração ínsita nesta para prosseguir finalidades particulares. É a peculiaridade da sua *ratio* que não permite a extensão (analógica) a outros casos (Código Civil, art. 11.º). E o que diferencia a regra excecional da regra especial é que esta última não contraria substancialmente o princípio contido na regra geral, ao contrário do que sucede com a oposição da regra excecional à regra geral. A regra especial limita-se a adaptar o princípio contido na regra geral a circunstâncias particulares<sup>(23)</sup>.

17. Passando ao problema concreto em análise, pensamos que não poderão restar dúvidas razoáveis quanto às seguintes asserções:

- (i) O *âmbito previsivo* das normas do art. 83.º, n.º 3, CPA, e do art. 92.º, n.º 1, alínea b), do EOA é sinteticamente o mesmo: a pretensão de interessados à prestação de informação;
- (ii) A *estatuição* de ambas as regras é sinteticamente a mesma: prestação de informação;
- (iii) Mas os *operadores deónticos* de ambas as regras são contrários: *imposição*, no caso do art. 83.º, n.º 3, CPA; *proibição*, no caso da alínea b) do n.º 1, do art. 92.º, EOA.

---

<sup>(22)</sup> Cf. MONIZ LOPES, *Derrotabilidade Normativa E Normas Administrativas*, I, Lisboa: AAFDL Editora, 2019, p. 354. Nesta tese de doutoramento em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, o A. ocupa-se da figura da “derrotabilidade normativa”, aplicando-a aos conflitos entre normas da função administrativa. A derrotabilidade de uma norma ocorre quando o acionamento da previsão é, por força de outra norma, insuficiente para que a estatuição se lhe siga. Para os menos familiarizados com o papel da lógica na realização da ciência jurídica, dá-se muito brevemente nota do significado das duas expressões que têm o papel de chave na definição transcrita. “Operador deóntico” é o elemento normativo que, isolado entre a previsão e a estatuição, opta entre um leque de possibilidades lógicas por agir, não agir e poder agir ou não agir. O operador deóntico varia, portanto, entre a imposição, a proibição e a permissão (MONIZ LOPES, *ob. cit.*, pp. 23 e 103). A “estatuição” da norma jurídica representa a substância de um efeito jurídico correlativo com a previsão mas que, por força do operador deóntico, tanto poderá materializar uma imposição (deve fazer-se x), uma proibição (não pode fazer-se x) ou uma permissão (há-de fazer-se x). Nestas proposições, o “x” é que representa a estatuição. Por exemplo, “correr”: deve correr, não deve correr, pode correr. Cf. MONIZ LOPES, *ob. cit.*, pp. 107, ss.

<sup>(23)</sup> Cf. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito — Introdução E Teoria Geral*, 9.ª ed., Coimbra: Almedina, 1995, pp. 443, 445 e 554.



Por outro lado, a proibição que a alínea *b*) do n.º 1 do art. 92.º, EOA, dirige aos advogados de revelar factos de que tenham tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados (na única parte em que releva para a deteção de excecionalidade, *i.e.*, no que toca à revelação do teor do pedido de escusa formulado pelo patrono nomeado no quadro do procedimento administrativo de proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário) é de âmbito mais restrito que o da norma do n.º 3 do art. 83.º, CPA.

É a própria Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais que — muito embora isso nem fosse necessário — qualifica o fenómeno dinâmico em causa como *procedimento administrativo*. Veja-se, por exemplo, o art. 24.º, n.º 1, que especifica que o “procedimento de proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário é autónomo relativamente à causa [jurisdicional] a que respeita. E o art. 25.º, n.º 1, qualifica expressamente este procedimento como “*administrativo*”. Temos, portanto, sem qualquer dúvida, um procedimento administrativo, no qual se inserem, como procedimento endoprocedimental ou subprocedimento, o pedido de escusa e, com base na apreciação dos seus motivos, a concessão da escusa (art. 34.º, n.ºs 1, 4 e 5). E, como se viu, embora, no subprocedimento, a relação procedimental se estabeleça apenas entre o requerente de escusa e a Ordem dos Advogados, o beneficiário do apoio judiciário é “*interessado*” por ser titular de interesse legalmente protegido à não cessação do patrocínio sem motivo justificado [EOA, art. 100.º, n.º 1, alínea *e*)]. Assim sendo, de acordo com a *regra geral* do art. 83.º, n.º 3, CPA, o beneficiário teria o direito de obter certidão, por parte da Ordem dos Advogados, do documento de requerimento de escusa, que deverá constar do processo.

No entanto, é esta mesma regra que reserva a existência de limitações à prestação da informação requerida sob forma de certidão, por só haver lugar a ela quanto a documentos a que os interessados “tenham acesso”. E é neste ponto que se interpõe a alínea *b*) do n.º 1 do art. 92.º EOA, ao sujeitar a segredo profissional os advogados no tocante a factos de que tenham tido conhecimento em virtude do cargo desempenhado na Ordem dos Advogados.

O art. 3.º, alínea *b*), EOA, declara como atribuição da Ordem dos Advogados “assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição”. As normas de competência no desempenho de tal atribuição que se encontram no EOA são a da alínea *o*) do n.º 1 do art. 40.º, em cujos termos compete ao Bastonário “Decidir os recursos interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio oficioso” e a alínea *m*) do n.º 1 do art. 55.º que atribui ao Presidente do respetivo Conselho Regional, com

possibilidade de delegação, “*Decidir os recursos interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio oficioso, apresentados pelos advogados e advogados estagiários da respetiva região*”. Sendo certo que o art. 54.º, n.º 1, do EOA prevê a competência do Conselho Regional, na alínea o), para “Nomear advogado ao interessado que lho solicite por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio...” e, na alínea p), para “julgar a escusa que o advogado nomeado nos termos referidos na alínea anterior eventualmente alegue...”, não se confundindo a situação prevista nestas regras com a do apoio judiciário. A pessoa assim patrocinada assumirá os encargos do patrocínio nos termos normais. O que algumas vezes sucede é que, dada a animosidade popular contra quem esteja em justiça ou a ela precise de recorrer, não se encontra facilmente o advogado que aceite partilhar (injustamente...) os ónus da situação. Nem sempre surgem advogados como aqueles, para sempre venerados no seio da classe, que assumiram a defesa de Luís XVI e de Maria Antonieta nos julgamentos montados pela Convenção e que cedo pagariam com a vida essa coragem e essa fidelidade à secular mística da advocacia.

Por sua vez, o *Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados*<sup>(24)</sup> veio preencher algum vazio deixado pelas normas de hierarquia superior, no que respeita às competências relacionadas com o acesso ao direito. Trata-se de um regulamento executivo das regras e procedimentos relativos à organização e funcionamento do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, no âmbito das competências atribuídas à Ordem dos Advogados pela Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto, alterada pela Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro.

Foi, portanto, no *Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados* que ficou determinado que pertence à competência do Conselho Geral, com possibilidade de delegação, “proceder à nomeação, notificação e substituição de Advogado e Advogado Estagiário” no tocante ao patrocínio no âmbito de proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário [art. 1.º, n.º 2, alínea a)].

---

<sup>(24)</sup> Regulamento n.º 330-A/2008, de 24 de junho, publicado na 2.ª Série, DR n.º 120, Suplemento de 2008-06-24, p. 27648 (2) a 27648 (4), alterado pela Deliberação N.º 1733/2010, publicada no Diário da República, 2.ª Série — n.º 188 de 27 de setembro de 2010. Alterado pela deliberação n.º 1551/2015 (media/117282/delib, pdf), publicada no Diário da República, 2.ª Série — n.º 152 de 6 de agosto de 2015.

E é, por seu turno, a alínea c) do mesmo n.º 2 do art. 1.º do Regulamento em questão que inclui na competência do Conselho Geral “recusar a nova nomeação decorrente de inviabilidade da ação ou da falta de colaboração do beneficiário”.

**18.** Defrontamo-nos, portanto, em conclusão, com um *conflito normativo* entre o art. 83.º, n.º 3, do CPA, quando reconhece aos interessados no procedimento administrativo o direito de obter certidão dos documentos que constem do correlativo processo<sup>(25)</sup>, e o art. 92.º, n.º 1, alínea b), do EOA, que obriga os advogados a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos de que tenham tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados. Uma vez que o pedido de escusa pelo patrono nomeado constitui um procedimento endoprocedimental, ou seja, um subprocedimento no âmbito do procedimento administrativo de concessão de proteção jurídica, e que a competência para apreciar esse pedido pertence ao Presidente do Conselho Regional, este, como membro do órgão ao qual preside, encontra-se proibido de emitir certidão de pedido de escusa quando, tendo esta sido requerida pelo beneficiário do apoio judiciário, se verifica tratar-se de um caso em que, tendo sido concedida a escusa, se tenha procedido imediatamente à nomeação e designação de novo patrono, nos termos do art. 34.º, n.º 5, da LAD<sup>(26)</sup>.

Nesta colisão de normas, a regra do EOA surge em situação de excepcionalidade perante a regras do CPA. Em relação à *mesma estatuição* (passar certidão do pedido de escusa ou, mais genericamente, revelar o respetivo teor), encontramos *operadores deonticos contrários* (imposição da revelação, designadamente através da emissão de certidão/proibição da transmissão de informação a tal respeito). Sendo a regra geral a de facultar o acesso à informação procedimental em causa (art. 83.º, n.º 3, CPA) surge-nos um imperativo negativo de âmbito muito mais restrito, porque respeita apenas a uma situação endoprocedimental de um muito específico procedimento administrativo de concessão de proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário. E esta norma do art. 92.º, n.º 1, alínea b), do

---

(25) Nesta passagem, “*processo*” encontra-se obviamente, utilizado com o sentido que a este termo atribui o n.º 2 do art. 1.º do CPA: “... o conjunto de documentos devidamente ordenados em que se traduzem os atos e formalidades que integram o procedimento administrativo”.

(26) Como se foi já adiantando e adiante se procurará explicitar, o mesmo não sucede quando a escusa haja sido concedida com fundamento na inexistência de fundamento legal da pretensão e tenha sido recusada nova nomeação para o mesmo fim (art. 34.º, n.º 5, *in fine* da LAD), caso em que haverá lugar ao cancelamento da proteção jurídica, nomeadamente a requerimento da Ordem dos Advogados (art. 10.º, n.º 1, alíneas b), e n.º 3, da LAD).

EOA, na pequena parte do seu comando que incide sobre o endoprocedimento administrativo de pedido e concessão de escusa, contraria a valoração ínsita no preceito do CPA (que se alicerça no valor da transparência administrativa) para prosseguir finalidades particulares em relação àquela: as finalidades ou interesses defendidos pelo segredo profissional dos advogados.

19. Importa sublinhar que o caso vertente suscita um interessante modo de excecionalidade de uma regra jurídica em relação a uma regra geral, a que poderemos chamar *excecionalidade incidental*.

O instituto do segredo profissional dos advogados não existe na Ordem Jurídica devido ao propósito de disciplinar um setor das relações jurídicas administrativas — substantivas ou procedimentais — ou, mais concretamente, de estabelecer um limite ao direito à informação procedimental. Trata-se de um instituto jurídico muito antigo, com subsistência autónoma e não apenas, e nem sequer principalmente, com o papel de barreira ao alcance de normas jurídicas que imponham a revelação de factos aos sujeitos de direito. Exerce refrações em diversos ramos do direito, desde o Direito das Obrigações ao Direito Penal, desde o Direito Processual Civil ao Direito Processual Penal. Mas o seu verdadeiro assento na Ordem Jurídica é o *Direito da deontologia profissional*, tendo como inspiração central a necessidade de reunir requisitos essenciais ao desempenho da advocacia por que tem de afrontar constantemente, o peso da injustiça, incluindo a provinda de um patrocinado desagradecido ou insensato<sup>(27)</sup>, e o interesse público na preservação de regras de conduta profissional que, pouco tendo variado de séculos a esta parte, correspondem desde logo a uma obrigação moral ainda antes que codificadas pelo Direito positivo<sup>(28)</sup>.

Como consequência do vector procedimental do apoio judiciário, o segredo profissional dos advogados cruza-se com o Direito Administrativo apenas tangencialmente a propósito da concessão de escusa seguida da nomeação de novo patrono. Tratando-se de um procedimento administrativo, aplica-se em tese o princípio da informação procedimental. Mas a competência para decidir sobre o pedido de escusa e, portanto, para emitir certidão desse pedido se fosse esse o caso, é e seria do Presidente do Conselho Regional respetivo — advogado que tomou conhecimento do teor do pedido de escusa com virtude do cargo que desempenha. Aplica-se-lhe,

---

(27) Cf. ANGEL OSSORIO Y GALLARDO, *A Alma Da Toga*, Coimbra: Coimbra Editora, 1956.

(28) Cf. MAURICE GARÇON, *O Advogado E A Moral*, Coimbra: Arménio Amado, Editor, 1963, p. 1, ss.

portanto, o art. 92.º, n.º 1, alínea *b*), do EOA, que o submete a segredo profissional.

Na maior parte dos casos em que os membros dos órgãos da Ordem dos Advogados conhecerão nessa qualidade factos a cujo segredo se encontram automaticamente vinculados não ocorrerá qualquer intersecção com a atuação no quadro de procedimentos administrativos. Para os titulares destes cargos, uma larga parte do âmbito do segredo profissional por força da norma do EOA respeitará portanto a situações em que o segredo não contende com a informação procedimental. Isso ocorrerá muito tangencialmente em face dos pedidos de certificação dos requerimentos de escusa de patrocínio em apoio judiciário.

Por outras palavras, a alínea *b*) do n.º 1 do art. 92.º EOA não tem por razão de existência visar o art. 83.º CPA para o efeito de subtrair à operatividade desta norma geral uma parte das respetivas previsões, introduzindo um fator de desigualdade de tratamento<sup>(29)</sup>. Contudo, no tocante ao procedimento endoprocedimental de concessão de escusa no quadro do procedimento administrativo de proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, a intervenção de advogados no desempenho de um cargo na Ordem dos Advogados desencadeia o segredo profissional imposto pela alínea *b*) do n.º 1 do art. 92.º, EOA. Ao incidir sobre esta, mas não sobre as muitas outras competências, esta regra passa, no campo restrito da concessão da escusa e na comunicação dos factos conhecidos através da apreciação do respetivo pedido, a estabelecer um regime oposto ao regime-regra do art. 83.º CPA diretamente determinado por razões indissolúvelmente ligadas aos interesses tutelados pelo segredo profissional dos advogados<sup>(30)</sup>. Na maioria dos casos, o segredo profissional dos advogados, incluindo o dos advogados titulares de órgãos da Ordem dos Advogados, cobre situações alheias ao instituto do procedimento administrativo. Mas, quando venha a suceder uma intersecção entre os dois institutos, então o regime do segredo profissional constitui um *aliud* quanto ao regime geral do procedimento, excluindo a disciplina que deste emana<sup>(31)</sup>.

Dir-se-á, portanto, que, na medida em que se trate de comunicação dos motivos do pedido de escusa do patrono nomeado em procedimento administrativo de proteção jurídica sob a modalidade de apoio judiciário, a

---

(29) É a função típica da regra excecional, tal como a vê ROLANDO QUADRI: *Applicazione della legge in generale*, Bolonha: Zanichelli, 1974, p. 310.

(30) Cf. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra: Almedina, pp. 94-95.

(31) Cf. ROLANDO QUADRI, *ob. cit.*, p. 307.

norma sobre dever de segredo profissional do art. 92.º, n.º 1, alínea b), do EOA, estabelece uma exceção ao princípio do conhecimento profissional tal como servido pelo art. 83.º CPA.

Ao provir de diploma de idêntico valor hierárquico, a norma excecional prevalece. E não há aí qualquer inconstitucionalidade uma vez que, como adiante se verá, o segredo profissional dos advogados constitui um valor constitucionalmente protegido.

**20.** Revestindo a natureza de dever inerente à condição de advogado, o segredo profissional constitui também um direito deste quando haja que resistir a pretensões em sentido contrário. E, para além do sempre presente interesse de se manter fiel a uma orientação básica que norteia o exercício da sua profissão, pode também, por vezes, subjazer ao segredo profissional um interesse específico resultante de circunstâncias próprias da pessoa do advogado.

O segredo profissional do advogado não corresponde apenas à tutela de interesses do patrocinado ou cliente. Embora residindo principalmente numa relação de confiança entre ambos, podem referenciar-se, por ordem decrescente de importância, *três interesses tutelados pelo segredo profissional*: o do cliente, o da boa administração da justiça e o do profissional<sup>(32)</sup>.

No tocante, sobretudo, à segunda destas vertentes finalísticas, o segredo profissional do advogado avulta como um *princípio de ordem pública*, funcionalmente indispensável ao papel da administração da justiça na promoção do Estado de Direito. Nos termos do art. 208.º da Constituição, “A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial da administração da justiça”. Este preceito condensa um eco funcional do direito fundamental à consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e ao acompanhamento por advogado perante qualquer autoridade, reconhecido pelo art. 20.º, n.º 2, da Constituição<sup>(33)</sup>.

O art. 208.º da Constituição reconhece, pois, que a advocacia desempenha uma importante “função social” de intervenção e colaboração na prossecução do interesse público subjacente ao serviço público da justiça<sup>(34)</sup>.

---

(32) Cf. VASCONCELOS ABREU, *O segredo do advogado no direito profissional: alguns aspetos*, in CARLA AMADO GOMES/ANA F. NEVES/PEDRO LOMBA (Coords.), *Os Segredos No Direito*, Lisboa: AAFDL, 2019, pp. 224-225.

(33) Cf. JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, III, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 98-99.

(34) Cf. ROGÉRIO EHRHARDT SOARES, *A Ordem dos Advogados — Uma Corporação Pública*, in RLJ, ano 124.º, 1991, p. 230.

Quando este preceito determina que a lei assegure aos advogados as *imunidades necessárias* ao exercício do mandato, fá-lo sem dúvida por força do papel que reconhece ao patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

Entre estas *imunidades necessárias*, avulta inquestionavelmente o *segredo profissional*, assegurado, no respetivo art. 92.º, pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados. A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto — Lei da Organização do Sistema Judiciário — qualifica expressamente, no seu art. 13.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), o *direito* à proteção do segredo profissional como uma das imunidades necessárias ao exercício da advocacia como elemento indispensável à administração da justiça.

Fica, pois, amplamente evidenciado que o *segredo profissional do advogado* é reconhecido pelo nosso sistema jurídico, sem prejuízo do seu papel de tutela do interesse do patrocinado, como *instrumento de tutela do interesse público da boa administração da justiça*. E, como incontornável imunidade necessária ao exercício do mandato, entre as que prevê o art. 208.º da Constituição, é um *valor constitucionalmente protegido*.

21. Mesmo em sistemas constitucionais como o francês, menos dados à fundamentalização de valores de carácter extra-orgânico, a razão de ser do instituto do segredo profissional do advogado é reconhecida como de fonte supra-contratual, revestida de uma imperatividade que se não encontra na disponibilidade dos participantes nas relações jurídicas inerentes.

Já em 1963, MAURICE GARÇON, célebre advogado membro da Academia Francesa<sup>(35)</sup>, se pronunciava nos seguintes termos:

“O fundamento jurídico do princípio que obriga ao segredo tem sido objeto de largas discussões. Sustentaram alguns que resultava de um laço contratual, mas parece tratar-se apenas de uma obrigação de interesse social”.

“... a obrigação de guardar segredo deve ser total, absoluta; impõe-na a ordem pública sem condição nem reserva”<sup>(36)</sup>.

Na atualidade, não se alterou, em França, a perspetiva do segredo profissional do advogado predominantemente radicado no interesse público do papel destes profissionais como elemento essencial à boa admi-

<sup>(35)</sup> MAURICE GARÇON proferiu, em 1949, em Lisboa, na sede da Ordem dos Advogados, uma conferência “a todos os títulos notável”. Cf. MADEIRA PINTO, no prefácio de *O Advogado e a Moral, cit.*, p. VIII.

<sup>(36)</sup> Cf. MAURICE GARÇON, *O Advogado e a Moral, cit.*, pp. 91-92.

nistração da justiça. Numa obra dos finais do Século XX, reportando-se ao que chama “a dupla natureza do segredo profissional, escreve o Autor que este ...

“... constitui, de um lado, uma salvaguarda de interesses privados sob a forma do respeito da confidência; por outro lado, ele é um *princípio de ordem pública* indispensável à existência de uma sociedade liberal. Segundo a sua primeira natureza, faz pesar sobre o advogado uma obrigação de manter o silêncio sob pena de sanção criminal; à luz da sua segunda natureza, concede ao advogado o *privilegio do silêncio* em face das autoridades públicas judiciárias ou administrativas” (nossos sublinhados)<sup>(37)</sup>.

**22.** Em acórdãos proferidos em segunda instância do Contencioso Administrativo, têm os TCAs desconsiderado a invocação de segredo profissional incidindo sobre os membros da Ordem dos Advogados quanto à motivação do pedido de escusa pelo patrono inicialmente nomeado para efeito de apoio judiciário com o argumento de que, sendo o beneficiário do apoio judiciário a pedir a respetiva certidão, não se levanta a razão de ser do segredo.

Assim sucede, por exemplo, num Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, em 22 de junho de 2016, pelo qual foi a Ordem dos Advogados intimada a emitir certidão.

Este aresto merece a nossa respeitosa discordância a vários títulos.

Não distingue, antes pelo contrário, os casos em que a escusa dá lugar automaticamente à nomeação de novo patrono (e é a esses que nos temos vindo a referir) daqueles outros em que, porque a escusa se funda na inexistência de fundamento legal da pretensão, dá lugar à recusa de nova nomeação.

Por outro lado, o Acórdão ignora por completo a problemática da relação regra geral/regra excecional entre o art. 83.º CPA e o preceito do EOA que sujeita os advogados ao segredo profissional sobre factos de que tivessem tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem.

Mas um outro tópico argumentativo do aresto em causa e aquele que agora nos interessa era aquele que consistia em desconsiderar o dever de segredo profissional quando fosse o próprio patrocinado a pretender a revelação dos factos. Podem, com efeito, ler-se passagens como as seguintes:

“Assim, à partida, tendo em conta que no pedido de escusa o patrono nomeado tem de alegar os “motivos” do mesmo ..., não custa admitir que o beneficiário dessa

---

<sup>(37)</sup> Cf. RAYMOND MARTIN, *Deontologie de l'Avocat*, Paris: LITEC, 1995, p. 278.



nomeação, agora posta em causa, tenha interesse pessoal e direto em saber os “motivos” por que o “seu” advogado pretende deixar de o ser”.

---

“Como resulta do texto da norma legal, o dever-direito deste segredo profissional é fixado essencialmente como correlativo deontológico da relação de confiança que se estabelece entre o advogado e o respetivo cliente, relação que não pode ser desmerecida pelo propalar de facto narrados ou passados entre ambos”.

E por isso mesmo, é normalmente em favor do cliente que o princípio do segredo é previsto, sendo verdade, no entanto, que a confiança que o advogado merece ao exercer a profissão conduz a que o mesmo dever de sigilo seja extensivo às suas relações profissionais com outrem que não o cliente”.

Embora se não trate de um raciocínio argumentativo impregnado por uma lógica rigorosamente dedutiva, parece suficientemente clara a ideia determinante de que não merece respeito o segredo profissional que incide sobre o Presidente do Conselho Regional quanto aos motivos alegados pelo colega requerente de escusa em virtude de ser o próprio patrocinado, ou seja, o titular do interesse que o segredo profissional visa proteger, a pretender que ele seja levantado.

O mesmo sucede com um Acórdão proferido, em 11 de janeiro de 2019, pelo Tribunal Central Administrativo Norte, que praticamente reproduz a argumentação do aresto anteriormente referido, sendo que ambos eles se apoiam no Acórdão do STA, de 1.02.2017, Proc. 0991/16, que decidiu caso semelhante.

No aresto do TCA Norte, pode ler-se o seguinte:

“De todo o modo, neste caso, nem o sigilo é invocado pela advogada em causa, nem o pedido de certidão é feito por terceiro, mas precisamente por aquele que é o diretamente protegido pelo sigilo profissional”.

“Assim, e objetivamente, o pedido de escusa da patrona oficiosa, dirigida à OA, não cai sob a alçada do sigilo profissional, sendo certo que, no caso concreto, a OA não justifica que seja de forma diferente. Mesmo que o fosse sempre seria o próprio favorecido pelo segredo a pô-lo em causa”.

Com o devido respeito, afigura-se-nos que esta argumentação mereceria ser repensada a dois níveis.

Desde logo, não interessa que a advogada requerente de escusa tenha invocado o sigilo ou deixado de o invocar: o dever de sigilo em causa não é daqueles que incidam sobre o patrono, mas, sim sobre os advogados membros de um órgão da Ordem.

E, por outro lado, é irrelevante que o patrocinado pretenda a inobservância do sigilo porque a regra geral é a de que, visto que o sigilo profissional não existe apenas para tutelar um interesse do patrocinado, mas

também o interesse público deste tipo de imunidade assegurada aos advogados porque necessária ao papel da advocacia como elemento essencial à administração da justiça (CRP, art. 208.<sup>o</sup>), *não assiste ao patrocinado a faculdade de desligar os advogados da obrigação de segredo profissional*.

**23.** O entendimento — subjacente quando não expresso em acórdãos como os mencionados — vai contra a prática unanimidade da doutrina. Desde sempre esta tem considerado que *o cliente ou patrocinado não tem a disponibilidade do segredo profissional dos advogados*.

Escreve ANTÓNIO JOSÉ DE LIMA, depois de analisar o n.<sup>o</sup> 1 do art. 754.<sup>o</sup> do Estatuto Judiciário de 1928<sup>(38)</sup>:

“Em face do disposto neste parágrafo e do que dispõe o n.<sup>o</sup> 1 do art. 754.<sup>o</sup>, pode dizer-se que o advogado é obrigado a guardar segredo dos factos revelados pelo *cliente*, por sua ordem ou comissão, desde que estes se refiram a assunto em que se ocupe por virtude da sua profissão, sempre que tenham uma relação direta, imediata, com o assunto profissional”.

E, um pouco mais adiante, interroga-se:

“Poderá o cliente autorizar o advogado a revelar os factos confiados que o obrigam a segredo profissional?”

E, referindo os 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do art. 754.<sup>o</sup> do Estatuto Judiciário vigente, opina:

“Parece-nos que nem daquele nem deste parágrafo se pode concluir que o cliente possa desligar, ou melhor, tenha o direito de desligar o advogado da obrigação do segredo profissional”.

Firmando-se na letra daqueles preceitos, ANTÓNIO JOSÉ DE LIMA adianta que, para que tal direito tivesse sido concedido ao cliente, a regra, ao prever que a obrigação do segredo cessa quando a sua revelação seja absolutamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do advogado, deveria (contra o que sucedia) ter acrescentado:

“... ou quando devidamente autorizado pelo cliente”<sup>(39)</sup>.

Na atualidade, a mesma solução é defendida por VASCONCELOS ABREU:

“Sucedo que, diferentemente do que se passa com outros segredos profissionais, o cliente não é aqui *senhor* do segredo, no sentido de dele poder dispor livremente. Ou

<sup>(38)</sup> Aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 15344, de 12 de abril de 1928.

<sup>(39)</sup> Cf. ANTÓNIO JOSÉ DE LIMA, *Do Segredo Profissional — Ensaio*, Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1939, pp. 99-102.

seja, o cliente não pode sozinho desvincular o seu advogado do cumprimento do respetivo dever de sigilo profissional, embora possa, na prática, tornar pública a informação coberta por tal dever.

Tradicionalmente, dá-se igual importância, nesta sede, à vertente sistémica, da confiança da sociedade na discrição e reserva do advogado, sem a qual não é possível assegurar a boa administração da justiça. O segredo do advogado não releva apenas no caso individual, mas sim para a classe no seu conjunto e, em geral, para toda a comunidade, associado ao interesse público que existe na profissão<sup>(40)</sup>.

Também, na doutrina estrangeira, é possível encontrar a defesa da mesma orientação. Numa obra datada de 1995, RAYMOND MARTIN, depois de lembrar que o segredo profissional do advogado não tem por único fim a proteção dos interesses privados do cliente, tendo também um fundamento de ordem pública, acrescenta que, se a lei incrimina e pune a respetiva violação, é porque o interesse geral impõe a observância deste segredo. O bom funcionamento da sociedade pressupõe que as confidências feitas a um médico, um advogado ou um sacerdote se encontrem vinculadas a um segredo desprovido de condições ou reserva. Sem isso, ninguém ousaria informar estes operadores sociais de factos carecidos de reserva. “E a primeira consequência disso é a de que o depositário da confidência não pode ser desligado do segredo por quem lha tenha feito”<sup>(41)</sup>.

**24.** Cumpre ainda acrescentar três sucintas observações às considerações que antecedem. Respeita a primeira à peculiaridade inerente à circunstância de se não tratar do segredo profissional do patrono no quadro da relação de patrocínio com o beneficiário do segredo profissional e antes, no quadro do art. 92.º, n.º 1, alínea b), do EOA, de *um dever institucional dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados* quanto aos factos de que tenham tido conhecimento em virtude do cargo desempenhado.

Esta modalidade de segredo profissional não é fruto de uma orientação que haja sido perfilhada pelo legislador português em tempos recentes. Pelo contrário, ela era já acolhida pelo *Estatuto Judiciário* aprovado pelo *Decreto-Lei n.º 33577, de 23 de fevereiro de 1944*. Nos termos do n.º 2 do §1.º do respetivo art. 555.º, o segredo profissional do advogado respeita

“A factos que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem, qualquer colega, obrigado, quanto aos mesmos factos, ao segredo profissional, lhe tenha comunicado”.

---

<sup>(40)</sup> Cf. VASCONCELOS ABREU, *O segredo do advogado no direito profissional: alguns aspetos cit.*, p. 223.

<sup>(41)</sup> Cf. RAYMOND MARTIN, *Déontologie de l'Avocat*, ob. cit., pp. 282-283.

A modalidade de segredo profissional acolhida, hoje, no art. 92.º, n.º 1, alínea *b*), do Estatuto da Ordem dos Advogados corresponde, portanto, a um objetivo prosseguido na Ordem Jurídica portuguesa há pelo menos três quartos de século. Esta preocupação de fazer incidir o segredo profissional sobre a comunicação aos órgãos da Ordem de matéria sujeita ao segredo do advogado que dela dá conhecimento introduz uma *fonte institucional* no fundamento do dever de segredo. Um tal dever de segredo é *objetivo* e integra o regime da participação de advogados nesta associação pública, uma participação que corresponde a um imperativo constitucional (CRP, art. 267.º, n.º 4, *in fine*). *Não faria*, portanto, *qualquer sentido que uma iniciativa de um patrocinado pudesse desligar os titulares de cargos na Ordem de um dever de natureza institucional, que se prende com o dever da Ordem de colaborar na administração da justiça* [EOA, art. 3.º, alínea *a*)].

**25.** Uma segunda observação respeita à excessiva (a nosso ver) atribuição — em arestos como os referidos — à circunstância de o subprocedimento de escusa se intercalar num procedimento administrativo, visto ser essa a natureza do procedimento de proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, para daí extrair a conclusão de irrestrita aplicabilidade do direito à informação procedimental através dos instrumentos previstos no art. 83.º CPA. Salvo o devido respeito, incorre-se desse modo numa sucessão de saltos lógicos no raciocínio dedutivo.

Em primeiro lugar, a *circunstância de se desenvolver um procedimento administrativo não dá necessariamente lugar à aplicação do art. 83.º CPA*, designadamente segundo as modalidades informativas do respetivo n.º 3. Esta regra admite limites (e não há direitos fundamentais que não sofram restrições) quando restringe a sua aplicação aos processos a que os interessados tenham acesso.

Em segundo lugar, haveria que demonstrar (e, para nós, é indemonstrável) que a *alínea b) do n.º 1 do art. 92.º EOA* não tem a natureza de *regra (incidentalmente) excecional* em relação ao art. 83.º CPA.

E, em terceiro lugar, pareceria aconselhável não esquecer que, quando advogados titulares de cargos na Ordem dos Advogados intervêm nessa qualidade num procedimento administrativo, nem por isso deixam de ser advogados sujeitos à respetiva deontologia profissional. A circunstância de eles intervirem no procedimento deve-se precisamente à sua qualidade de advogados titulares de órgãos de uma associação pública de auto-regulação do exercício da advocacia.

É muito mais frequente a participação de médicos, enquanto tais, do que a de advogados, enquanto tais, no exercício das atividades próprias da

função administrativa. É, assim, natural que seja num texto normativo proveniente da *Ordem dos Médicos* — o *Regulamento n.º 707/2016, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 139 — 21 de julho de 2016* — que seja expressamente tratado o problema da aplicabilidade da disciplina deontológica sob a égide da Ordem, mesmo em tais casos. Importa, pois, e muito, que o respetivo art. 31.º, n.º 1, disponha nos seguintes termos:

“1 — Os médicos que trabalhem em unidades de saúde estão obrigados, singular e coletivamente, a guardar segredo médico quanto às informações que constem do processo individual do doente”.

**26.** Faremos ainda uma terceira e sucinta observação ao terceiro fundamento da essência do segredo profissional dos advogados: referimos oportunamente que este instituto se destina à tutela de três tipos de interesse: o interesse privado do patrocinado, o interesse público das imunidades necessárias ao exercício do mandato e o interesse do advogado mandatário e do advogado que intervém no desempenho de cargos da Ordem dos Advogados sobre matéria coberta por segredo profissional.

Como escreve VASCONCELOS ABREU, “O segredo profissional é não apenas um dever do advogado, como também um seu direito. O advogado não pode revelar informações sobre o seu mandante e o conteúdo do mandato que o mesmo lhe conferir. Mas também lhe assiste o direito de o não fazer. Estamos perante um elemento fulcral para assegurar uma advocacia independente e, por essa via, garantir o Estado de Direito”.

E como este Autor mais adiante acrescenta, “A posição do próprio advogado carece de ser juridicamente tutelada, sob pena de o dever de segredo não lhe poder ser imposto”<sup>(42)</sup>.

Quando se ignora o segredo profissional dos advogados em benefício de uma aplicação irrestrita do direito de informação procedimental, quando se não reconhece à regra do art. 92.º, n.º 1, alínea *b*), o carácter de regra incidentalmente excecional relativamente ao art. 83.º, n.ºs 1 e 3, CPA, atenta-se não apenas contra o princípio do segredo profissional dos advogados mas contra *um direito dos advogados* abrangidos ao segredo profissional.

E atenta-se mediatamente contra o direito ao segredo profissional do patrono que pediu escusa, o qual deveria encontrar-se protegido pelo dever de segredo profissional dos advogados titulares do cargo de Presidente dos respetivos Conselhos Regionais.

---

(42) Cf. *O segredo do advogado no direito profissional: alguns aspetos*, cit., p. 220.

27. Uma última questão é aquela que respeita à diferenciação de tratamento, em matéria de informação procedimental e de direito à informação administrativa em sentido mais amplo, entre as situações do beneficiário de apoio judiciário perante uma concessão de escusa ao patrono anteriormente nomeado, seguida de imediata nomeação e designação de outro patrono e a concessão de escusa motivada pela inexistência de fundamento legal da pretensão, seguida de recusa de nova nomeação com o mesmo fim (Lei n.º 34/2004, art. 34.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6). Temos repetidamente vindo a advertir que, neste segundo caso, o destinatário da recusa de nova nomeação de patrono para o mesmo fim tem direito à *notificação* da decisão negativa (Constituição, art. 268.º, n.º 1, *in fine*; CPA, art. 114.º, n.ºs 1 e 2), incluindo a respetiva *fundamentação* [Constituição, art. 268.º, n.º 3; CPA, arts. 114.º, n.º 2, alínea *a*), 152.º e 153.º]. Trata-se não só do *direito à informação administrativa* mas de *condições de efetividade da tutela jurisdicional* constitucionalmente garantida.

Numa situação como esta, o ato administrativo negativo revestirá a modalidade de *cancelamento da proteção jurídica* pelo órgão competente da Segurança Social a requerimento da Ordem dos Advogados. Mas é óbvio que terá de ser o órgão competente a comunicar à segurança social, em termos de fundamentação, as razões pelas quais inexistente fundamento legal para a pretensão do requerente de apoio judiciário.

Perante a possibilidade de cancelamento, este gozará de direito de audiência (LAD, art. 10.º, n.º 4). E, se houver decisão de cancelamento, esta, fundamentada com os mesmos motivos, será impugnável nos termos gerais e, também, segundo estatuição do art. 12.º da LAD.

Poderá então, eventualmente, ser-nos perguntado se, ao comunicar os alegados motivos da inexistência de fundamento legal da pretensão a Ordem dos Advogados não estará a atentar contra o segredo profissional ao qual pretende ater-se em caso de concessão de escusa seguida de nova nomeação de patrono.

A nossa resposta é a de que se trata de duas situações perfeitamente distintas. O requerimento fundamentado de cancelamento da proteção jurídica enuncia um juízo de direito objetivo quanto à verificação de inviabilidade da pretensão do beneficiário por inexistência de fundamento legal. Tratar-se-á, aí, da apreciação objetiva de uma situação jurídica, por natureza passível de conhecimento por parte do órgão competente para o efeito de saber se se verifica um requisito legal da concessão da proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário.

## Concluindo

- 1.<sup>a</sup> A Constituição (CRP) consagra o direito à informação procedimental como uma posição jusfundamental ativa que, a par desta face subjetiva, possui a face objetiva de um princípio;
- 2.<sup>a</sup> Os arts. 82.º, ss., do Código do Procedimento Administrativo (CPA) definem o conteúdo, os titulares e as prestações típicas através das quais a Administração pode satisfazer o direito dos interessados à informação;
- 3.<sup>a</sup> Ao contrário do que sucede com o direito de informação sobre o desenrolar da sequência procedimental, o direito de acesso aos documentos contidos no processo administrativo está sujeito, por lei, a limitações;
- 4.<sup>a</sup> Designadamente o n.º 3 do art. 83.º do CPA determina que os interessados têm o direito de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos, mas desde que se trate “*dos processos a que tenham acesso*”;
- 5.<sup>a</sup> Os arts. 82.º a 84.º do CPA atribuem o direito à informação procedimental aos “*interessados*”, mas não definem esse conceito, cuja densificação tem de ser buscada na leitura dos arts. 67.º e 68.º;
- 6.<sup>a</sup> Os “*interessados*” são, na linguagem do Código, aqueles que têm legitimidade para iniciar o procedimento administrativo ou para nele intervir;
- 7.<sup>a</sup> E, nos termos do art. 68.º, esta legitimidade depende da titularidade de direitos subjetivos, interesses legalmente protegidos ou interesses difusos respeitantes a bens fundamentais;
- 8.<sup>a</sup> Os requerentes de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono não devem ser considerados como *sujeitos ativos* da relação jurídica procedimental que se estabelece entre a Ordem dos Advogados e esse patrono tendo em vista desencadear e regular a colaboração deste no sistema de acesso ao direito e aos tribunais;
- 9.<sup>a</sup> Tais requerentes são sujeitos ativos da relação procedimental que tem por objeto a apreciação relativa aos fundamentos para a concessão de proteção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais;

- 10.<sup>a</sup> E a outra parte da mesma relação são os serviços da Segurança Social competentes para decidir sobre a concessão ou recusa da proteção;
- 11.<sup>a</sup> Quando a proteção jurídica requerida e concedida seja a de apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de compensação de patrono, desencadeia-se no âmbito da correspondente relação jurídica procedimental, como *sub-procedimento* ou *procedimento endoprocedimental*, uma sequência ordenada de atos e formalidades que tem em vista a *designação do patrono* que irá assegurar, em tribunal, a defesa dos direitos do beneficiário de apoio judiciário;
- 12.<sup>a</sup> Esta *relação jurídica endoprocedimental* tem como *sujeitos ativos e diretos* a Ordem dos Advogados e um dos advogados que tenham escolhido colaborar no âmbito do sistema de acesso ao direito, na medida em que os efeitos jurídicos que dela decorrem se projetam apenas (pelo menos diretamente) sobre tais sujeitos;
- 13.<sup>a</sup> Os requerentes do apoio judiciário podem no entanto ser qualificados como *interessados* nessa relação para efeito do acesso à informação procedimental;
- 14.<sup>a</sup> Para efeito do acesso a documentos respeitantes ao *sub-procedimento administrativo* (ou *procedimento endoprocedimental*) de *escusa*, que eventualmente integre o procedimento administrativo de designação de patrono, haverá que distinguir entre (i) as situações em que a escusa se funda na *inexistência de fundamento legal da pretensão* que o requerente pretende ver acautelada judicialmente — caso em que, na sequência da escusa, a Ordem dos Advogados pode recusar nova nomeação de patrono e requerer aos serviços de segurança social o cancelamento da proteção jurídica e (ii) as hipóteses em que a escusa se funda noutras *circunstâncias impeditiva ou causadoras de grave dificuldade de exercício do patrocínio no caso concreto pelo patrono designado*, caso em que a concessão de escusa é imediatamente seguida de nomeação de novo patrono;
- 15.<sup>a</sup> No primeiro caso, a não nomeação de novo patrono pela Ordem dos Advogados é suscetível de impossibilitar o exercício pelo requerente do apoio judiciário do direito de acesso ao direito e aos tribunais, ao qual a Constituição atribui um estatuto jusfundamental (art. 20.º, n.º 1), e que a Lei n.º 34/2004 visa concretizar;



- 16.<sup>a</sup> Neste quadro, tem de se entender que o requerente de apoio judiciário fica investido num *direito subjetivo* a participar no procedimento de nomeação, sendo-lhe devida audiência sobre a decisão de recusa de nomeação de novo patrono e consequente recusa de proteção jurídica (art. 23.º da Lei n.º 34/2004) e podendo posteriormente impugnar tal decisão (art. 27.º do mesmo diploma);
- 17.<sup>a</sup> Quando, concedendo a escusa, a Ordem dos Advogados procede imediatamente à nomeação de novo patrono, não é posta em causa a possibilidade de o requerente beneficiar de apoio judiciário, não se tratando, pois, de situação merecedora de proteção constitucional;
- 18.<sup>a</sup> Neste caso, existirá, quando muito, a compressão de um *interesse legalmente protegido*, decorrente do art. 100.º, n.º 1, alínea e) do EOA, quando contempla o dever do advogado de “*não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas*”;
- 19.<sup>a</sup> Este dever do advogado em qualquer mandato forense visa primordialmente acautelar o interesse público profissional da tutela da lealdade e confiança enquanto pedras basilares das relações advogado-cliente;
- 20.<sup>a</sup> Mas existe de todo o modo um *interesse legalmente protegido* na continuidade do patrocínio que torna o requerente de apoio judiciário um *interessado* para efeitos do acesso à informação procedimental relativamente a uma eventual escusa;
- 21.<sup>a</sup> Mas a conclusão anterior não permite concluir que os requerentes de apoio judiciário possam, em qualquer circunstância, aceder aos documentos relativos ao pedido de escusa formulado pelo patrono nomeado e assim é porquanto *o direito à informação procedimental não é um direito absoluto*;
- 22.<sup>a</sup> O valor da transparência não é — como muitos outros bens constitucionais — um valor absoluto e único: ele pertence a um sistema e entra em colisão com outros valores constitucionais, que podem justificar que ele seja condicionado, comprimido e, até, excluído no quadro de uma ponderação entre bens constitucionais e os princípios que os consagram;
- 23.<sup>a</sup> O n.º 1 do art. 83.º do CPA prevê desde logo *exceções ao regime-regra*, do acesso à informação procedimental, constituí-

das pelo estabelecimento legal de *segredos* fundados na tutela de bens constitucionalmente relevantes;

- 24.<sup>a</sup> Mas essas exceções não esgotam o *direito excepcional em matéria de acesso à informação procedimental*;
- 25.<sup>a</sup> É, ainda no quadro do mesmo art. 83.º do CPA, o n.º 3 a especificar que o direito de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada de documentos só abrange os *documentos que constem dos processos a que os interessados tenham acesso*;
- 26.<sup>a</sup> É da interpretação deste segmento normativo e da sua conjugação sistémica com outras normas do ordenamento jurídico, entre as quais o art. 92.º, n.º 1, alínea b), do EOA, que resulta a resposta a questão suscitada na Consulta, uma vez que aquele preceito prescreve a obrigação de guardar *segredo* relativamente a *“factos de que [o advogado] tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados”*;
- 27.<sup>a</sup> Nem a expressão “processos a que tenham acesso” usada no n.º 3 do art. 83.º CPA, materializa uma remissão exclusivamente dirigida aos tipos de inibições identificados no n.º 1, nem a existência de outras exceções ao direito de acesso à informação procedimental através da obtenção de certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos, depende de uma previsão específica neste artigo do CPA;
- 28.<sup>a</sup> Pelo contrário, outras exceções podem surgir, veiculadas por outros diplomas dotados de eficácia normativa idêntica à do CPA;
- 29.<sup>a</sup> E o art. 92.º, n.º 1, alínea b), do EOA adquire precisamente a natureza de *regra excepcional* em relação à regra geral do art. 83.º do CPA quando, perante um campo de incidência procedimental, entra em colisão com esta última;
- 30.<sup>a</sup> O EOA tem força normativa idêntica à do CPA, nada impedindo que contenha regras excecionais em relação a regras do CPA;
- 31.<sup>a</sup> E, se as restrições introduzidas ao direito fundamental à informação procedimental pelos n.ºs 1 e 3 do art. 83.º do CPA são válidas, não se encontra razão para partir do princípio de que quaisquer outras restrições seriam inválidas;
- 32.<sup>a</sup> Não restam dúvidas que, no seu âmbito de aplicação incidental ao procedimento administrativo de proteção jurídica na modalidade

- de apoio judiciário, a alínea *b*) do n.º 1 do art. 92.º do EOA se reveste de excecionalidade quanto às regras do art. 83.º do CPA;
- 33.<sup>a</sup> Com efeito, no tocante à certificação do requerimento de escusa dirigido ao Presidente do Conselho Regional respetivo pelo patrono nomeado, os operadores deontológicos de ambas as regras são contrários: imposição de certificação/proibição de certificação pelos advogados membros dos órgãos da Ordem dos Advogados;
- 34.<sup>a</sup> A proibição — através da sujeição a segredo profissional — de comunicação de factos de que os advogados tenham tido conhecimento em virtude do cargo desempenhado na ordem dos Advogados incide, no que respeita ao requerimento de escusa apresentado pelo patrono nomeado, sobre o Presidente do Conselho Regional competente;
- 35.<sup>a</sup> O assento do instituto do segredo profissional dos advogados é o Direito da deontologia profissional;
- 36.<sup>a</sup> Na maioria dos casos, o segredo profissional dos advogados, incluindo o dos advogados titulares de órgãos da Ordem dos Advogados, cobre situações alheias ao instituto do procedimento administrativo; mas, quando venha a suceder uma intersecção entre os dois institutos, então o regime do segredo profissional constitui um *aliud* quanto ao regime geral do procedimento, excluindo a disciplina que deste emana;
- 37.<sup>a</sup> Ao provir de diploma de idêntico valor hierárquico, a norma excecional prevalece, não havendo aí qualquer inconstitucionalidade uma vez que o segredo profissional dos advogados também é um valor constitucionalmente protegido;
- 38.<sup>a</sup> São de três essências os interesses tutelados pelo segredo profissional dos advogados: o interesse do patrocinado, na maioria dos casos, cliente; o interesse da boa administração da justiça; e o interesse do profissional;
- 39.<sup>a</sup> No tocante, sobretudo, à segunda daquelas vertentes finalísticas, o segredo profissional do advogado mostra-se funcionalmente indispensável ao papel da administração da justiça na promoção do Estado de Direito;
- 40.<sup>a</sup> Isso mesmo resulta do art. 208.º da Constituição, quando determina que a lei assegure aos advogados as *imunidades* necessá-

rias ao exercício do mandato, ao mesmo tempo que regule o patrocínio forense como elemento essencial da administração da justiça;

- 41.<sup>a</sup> Entre estas *imunidades necessárias*, avulta inquestionavelmente o *segredo profissional*, assegurado pelo art. 92.º do EOA aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro;
- 42.<sup>a</sup> De resto, a *Lei da Organização do Sistema Judiciário* (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) qualifica expressamente, no seu art. 13.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), o *direito à proteção do segredo profissional* como uma das imunidades necessárias ao exercício da advocacia como elemento indispensável à administração da justiça;
- 43.<sup>a</sup> Não restam, pois, dúvidas de que o nosso sistema jurídico reconhece o papel de tutela do interesse público da boa administração da justiça desempenhado pelo segredo profissional do advogado;
- 44.<sup>a</sup> E, constituindo uma das imunidades necessárias ao exercício do mandato a que se refere o art. 208.º da Constituição, o segredo profissional do advogado é *um valor constitucionalmente protegido*;
- 45.<sup>a</sup> É tudo menos exato que o pedido de escusa não caia “sob a alçada do sigilo profissional” visto ser o requerente da certificação o patrocinado, não se levantando por isso a necessidade da proteção de um interesse deste à confidencialidade;
- 46.<sup>a</sup> Na realidade, o segredo profissional do advogado existe também para defesa do interesse público à boa administração da justiça e, por vezes, para defesa do interesse do próprio advogado;
- 47.<sup>a</sup> É importante não esquecer que, nos casos de intimação judicial para a passagem, pela Ordem dos Advogados, de certidão do pedido de escusa, não se trata (pelo menos diretamente) do dever de sigilo do patrono perante o patrocinado, mas do dever de sigilo dos membros dos órgãos da Ordem quanto a informações que lhes são prestadas por colegas por virtude do exercício dos seus cargos;
- 48.<sup>a</sup> E, perante o seu fim de tutela do interesse público da boa administração da justiça, o segredo profissional dos membros de um

- órgão da Ordem não se encontra na disponibilidade do patrocinado;
- 49.<sup>a</sup> Sempre, aliás, se tem considerado, em Portugal como em outros países de sistema jurídico afim, que o cliente ou patrocinado não tem a disponibilidade do segredo profissional dos advogados;
  - 50.<sup>a</sup> Por outro lado, o segredo profissional que vincula os titulares de órgãos da Ordem dos Advogados quanto a factos que lhes são comunicados por colegas em virtude do desempenho dos respectivos cargos é uma regra de inspiração institucional acolhida há mais de setenta anos na Ordem Jurídica portuguesa, que merece respeito por parte dos tribunais;
  - 51.<sup>a</sup> E quando advogados titulares de cargos na Ordem dos Advogados intervêm nessa qualidade num procedimento administrativo, nem por isso deixam de ser advogados sujeitos à respetiva deontologia profissional;
  - 52.<sup>a</sup> O segredo profissional não constitui apenas um dever do advogado, mas também um seu direito;
  - 53.<sup>a</sup> Em caso de escusa seguida de proposta, pela Ordem dos Advogados, aos serviços competentes da Segurança Social, de cancelamento da proteção jurídica em virtude de inexistência de fundamento legal da pretensão, o ato administrativo desfavorável será praticado pelo órgão competente da Segurança Social;
  - 54.<sup>a</sup> Em tal eventualidade, o texto integral do ato administrativo deverá ser notificado ao destinatário, incluindo a respetiva fundamentação;
  - 55.<sup>a</sup> Mas o respeito das garantias do interessado não envolverá qualquer ofensa do segredo profissional.

Tudo salvo melhor opinião.

*Lisboa, 20 de dezembro de 2019*